



República de Angola

**IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS
DIREITOS DA CRIANÇA**

**V. VI e VII Relatório Periódicos
2008 - 2015**

Dezembro de 2015

Relatório de Angola sobre a Implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança,
V, VI VII Relatórios Periódicos

Síglas e abreviaturas

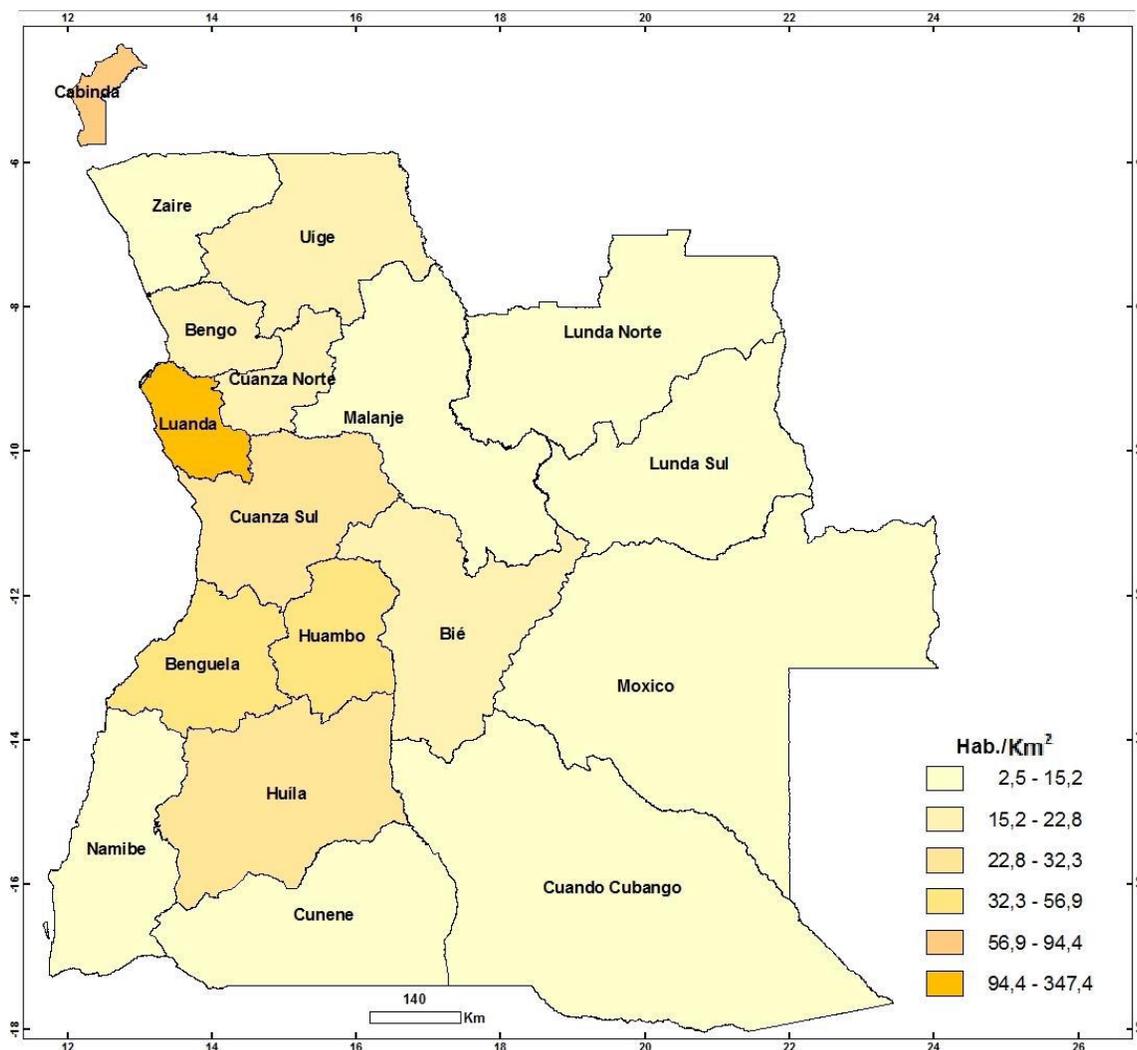
AN	–	Assembleia Nacional
AP	–	Assembleia do Povo
BNA	-	Banco Nacional de Angola
CCI	–	Comité de Coordenação Inter.-Agências
CDC ou CRC	–	Convenção sobre os Direitos da Criança
CEDEAO	–	Conferência Ministerial da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
CEDAW	–	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEEAC	–	Comunidade Económica dos Estados da África Central
CF	-	Código da Família
DH	-	Direitos Humanos
CIERNDH	-	Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos
CNAC	–	Conselho Nacional da Criança
DNIC	–	Direcção Nacional de Investigação Criminal
EAC	–	Espaço Amigo da Criança
ENDLP	–	Estratégia Nacional de Desenvolvimento de Longo
EIRP	–	Estratégia Interina de Redução da Pobreza
IDR	–	Inquérito das Receitas e Despesas
INAC	–	Instituto Nacional da Criança
INE	–	Instituto Nacional de Estatística
INEJ	–	Instituto Nacional de Estudos Judiciários
ITS	–	Infecção Transmissível Sexualmente
LC	–	Lei Constitucional
IPC	–	Índice de Preços no Consumidor
LJM	–	Lei do Julgado de Menores
MAC	–	Mundo Adequado para a Criança
MAPESS	–	Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social
MCS	–	Ministério da Comunicação Social
MED	–	Ministério da Educação
MINADER	–	Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural
MINARS	–	Ministério da Assistência e Reinserção Social
MINCULT	–	Ministério da Cultura
MINEA	–	Ministério da Energia e Água
MINFAMU	–	Ministério da Família e Promoção da Mulher
MINFIN	–	Ministério das Finanças
MINJUD	–	Ministério da Juventude e Desportos
MINJUS	–	Ministério da Justiça
MININT	–	Ministério do Interior
MIPLAN	–	Ministério do Planeamento
MINSA	–	Ministério da Saúde
MINUA	–	Ministério do Ambiente
MIREX	–	Ministério das Relações Exteriores
OAA	–	Ordem dos Advogados de Angola

Relatório de Angola sobre a Implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança,
V, VI VII Relatórios Periódicos

ODM	–	Objectivo do Desenvolvimento do Milénio
OGE	–	Orçamento Geral do Estado
OIT	–	Organização Internacional de Trabalho
OMA	–	Organização da Mulher Angolana
OMS	–	Organização Mundial da Saúde
ONG	–	Organização Não Governamental
OPA	–	Organização de Pioneiros Agostinho Neto
OPAC	–	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição e Pornografia Infantis
OPSC	–	Protocolo Adicional à CDC sobre os Direitos Da Criança, relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados
OVC	–	Crianças órfãos e Vulneráveis
PAM	–	Programa Alimentar Mundial
PAV	–	Programa Alargado de Vacinação
PIB	–	Produto Interno Bruto
PIC	–	Programa Infantil Comunitário
PIDESC	–	Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
PPD	–	Pessoa Portadora de Deficiência
PLRF	–	Programa de Localização e Reunificação Familiar
PND	–	Programa Nacional de Desenvolvimento
PN	–	Polícia Nacional
PNS	–	Política Nacional de Saúde
PPMSSB	–	Programa Pública para Melhoria dos Serviços
PRL		Programa da Reforma Legislativa
RAAAP	–	Programa de Acção, Análise e Avaliação Rápida
RE	–	Reforma Educativa
RDC	–	República Democrática do Congo
SADC	–	Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
SCM	–	Secretariado do Conselho de Ministros
SICA	–	Sistema de Indicador da Criança Angolana
SME	–	Serviços de Migração e Estrangeira
SNS	–	Serviços Nacional de Saúde
UNICEF	-	Fundo das Nações Unidas para a Infância

Densidade demográfica por município (Censo 2014)

Fonte: INE, RGPH 2014, Resultados Preliminares



A República de Angola situa-se na costa ocidental da África Austral, entre a República do Congo Brazaville a Norte, República Democrática do Congo a nordeste, a República da Zâmbia a Leste, a República da Namíbia a Sul, banhada pelo Oceano Atlântico ao Oeste, Sendo o quinto maior país da África Subsahariana, com uma superfície total de 1.246.700 Km²; está administrativamente dividido¹ por (18) dezoito províncias (161) cento e sessenta e um municípios e (556) quinhentos e cinquenta e seis comunas, resultantes da nova divisão administrativa

O território de Angola é um planalto cuja altitude varia entre os 1.000 e 1.500 metros, limitado por uma estreita faixa de terras baixas na região costeira. A sua maior altitude encontra-se no Morro do Môco na província do Huambo a 2. 620 metros. O seu clima é variado desde o seco do deserto, ao tropical chuvoso de savana e temperado por efeito da altitude.

¹ Fonte: INE (Recenseamento Geral da População e Habitação 2014)

Relatório de Angola sobre a Implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança,
V, VI VII Relatórios Periódicos

Índice	Pág.
Abreviaturas e Acrónimos	
Introdução	
I. Medidas gerais de implementação, art^{os} 4, 42 e 44, parág. 6, da CDC	
1.1..	Recomendações anteriores do Comité
1.2.	Medidas adoptadas para a implementação da CDC e seus OPSC e OPAC
1.2.1.	<i>Medidas legislativas</i>
1.1.2.	<i>Plano Nacional de Desenvolvimento</i>
1.2.3.	<i>Mecanismos para coordenar e articular acções de implementação.</i>
1.2.4.	<i>Orçamento para a CDC e seus OPSC e OPAC, assistência ou apoio internacional</i>
1.2.5.	<i>Instituição Nacional Independente dos Direitos do Humanos (NHRIS)</i>
II. Definição da criança art^o 1 da CDC	
III. Princípios gerais (arts. 2, 3, 6 e 12)	
3.1.	Não-discriminação (art ^o . 2)
3.2.	Melhor interesses da criança (art ^o . 3)
3.3.	Direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (art ^o . 6)
3.4.	Respeito pelas opiniões da criança (art ^o . 12)
IV. Direitos civis e liberdades (art^{os}. 7, 8, 13, 17, 28 n^o 2, 37 e 39)	
4.1.	Registro de nascimentos, nome e nacionalidade (art ^o . 7)
4.2.	Preservação da identidade (art ^o . 8)
4.3.	Liberdade de expressão (art ^o . 13)
4.4.	Liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art ^o . 14)
4.5.	Liberdade de associação e de reunião pacífica (art ^o . 15)
4.6.	Protecção da privacidade e da imagem (art ^o . 16)
4.7.	Acesso à informações e protecção de material prejudicial (art ^o . 17)
4.8.	Direito a não ser submetido a tortura, [art ^{os} . 37 a) e 28 n ^o 2]
4.9.	Recuperação física e psicológica e reintegração social (art ^o 39)
V. Ambiente familiar e cuidados alternativos (art^{os}. 5, 9 a 11, 18 n^o 1 e 2, 19 a 21, 25, 27 n^o 4) e 39)	
5.1.	Aconselhamento aos pais para assegurar a da capacidade da criança (art ^o . 5)
5.2.	Responsabilidade compartilhada dos pais na prestação de cuidados (art ^o . 18)
5.3.	Separação da criança dos seus pais (art ^o . 9)
5.4.	Reagrupamento familiar (art ^o . 10)
5.5.	Recuperação da manutenção à criança (art ^o . 27, por.) 4.)
5.6.	Crianças privadas de ambiente familiar (art ^o . 20)
5.7.	Revisão periódica de internamento ou de integração em famílias substitutas (Art. 25)
5.8.	Adoção por nacionais e por estrangeiros (art ^o . 21)
5.9.	Viagens ilícitas ou sem retorno (art ^o . 11)
5.10.	Protecção contra o abuso e negligência (art.º 19)
VI. Saúde e bem-estar básico (ar^{os}. 6, 18 n^o 3), 23, 24, 26, 27 (pars. 1-3) e 33)	
6.1.	Sobrevivência e desenvolvimento da criança (art ^o . 6 n ^o 2)
6.2.	Saúde e serviços de saúde, particularmente cuidados de saúde primários (art ^o . 24)

Relatório de Angola sobre a Implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança,
V, VI VII Relatórios Periódicos

6.3.	Esforços para resolver os problemas mais comuns no campo da saúde e da promoção da saúde e bem-estar físico e mental das crianças e para prevenir e combater doenças transmissíveis e não transmissíveis	
6.4.	Direitos de saúde reprodutiva, de crianças e medidas para promover um saudável estilo de vida	
6.5.	Medidas destinadas a proibir e eliminar todas as formas de práticas tradicionais nocivas, incluindo a mutilação genital feminina e o casamento precoce e forçado (artº. 24, nº 3)	
6.6.	Protecção da criança contra o uso de substâncias nocivas (artº. 33)	
6.7.	Protecção de crianças que vivem na prisão com as mães	
6.8.	Segurança social, serviços e instalações de puericultura (<i>cuidados da criança desde a gestação até aos 18 anos de idade</i>) (artºs. 26 e 18, nº 3)	
6.9.	Padrão de vida e medidas (incluindo a provisão de programas de assistência e apoio materiais nas áreas de nutrição, vestuário e habitação, para o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança e para reduzir a pobreza e desigualdade (artº. 27 nºs 1 a 3)	
6.10.	HIV/AIDS e os direitos da criança	
VII. Educação, lazer e atividades culturais (artºs. 28, 29, 30 e 31)		
	Direito à educação, incluindo formação e orientação (artº. 28))	
	Objectivos da educação (artº. 29), incluindo a qualidade da educação	
	Direitos culturais das crianças pertencentes a grupos indígenas e minorias (artº. 30)	
	Educação em direitos humanos e educação cívica	
	Lazer, jogo, desportos, actividades artísticas e culturais (artº. 31).	
VIII. Medidas de protecção especial [artºs. 22, 30, 32 a 3 6, 37 b), c) e d), 38, 39 e 40)		
8.1.	Crianças fora do seu país de origem, buscando protecção (artº. 22)	
8.1.1.	<i>Refugiadas</i>	
8.1.2.	<i>Desacompanhadas e a procura de asilo</i>	
8.1.3.	<i>Deslocadas dentro do país</i>	
8.1.4.	<i>Filhos de migrantes</i>	
8.1.5.	<i>Afectadas pela migração</i>	
8.2.	Crianças em conflito armado (artº. 38),	
8.2.1.	<i>Medidas para a sua recuperação física e psicológica e reinserção social (Art. 39)</i>	
8.2.2.	<i>Informação sobre o Protocolo Facultativo Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados</i>	
8.3.	Crianças em situações de exploração sexual comercial, incluindo o trabalho infantil (artº. 32)	
8.3.1.	<i>Medidas de recuperação física e psicológica e reintegração social</i>	
8.3.2.	<i>Utilização de crianças na produção ilícita e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas (Art. 33)</i>	
8.3.3.	<i>Exploração e abuso sexual (Art. 34)</i>	
8.3.4.	<i>Trabalho Infantil</i>	
8.3.5.	<i>Rapto, venda e tráfico (Art. 35)</i>	

Relatório de Angola sobre a Implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança,
V, VI VII Relatórios Periódicos

8.3.6	<i>Informação enquanto subscritor do Protocolo Facultativo Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis</i>	
a)	<i>Seguimento anteriores observações definitivas relativas ao protocolo</i>	
8.3.7.	<i>Outras formas de exploração artº. 36)</i>	
8.4.	<i>Criança em situação de ruas crianças</i>	
8.5.	<i>Crianças em conflito com a lei e criança vítimas ou testemunhas de crimes</i>	
8.6.	<i>Administração da justiça de menores art. 40</i>	
8.6.1	<i>Tribunal especializado separado</i>	
8.6.2.	<i>Idade mínima de responsabilidade penal em vigor</i>	
8.6.3	<i>Crianças privadas de liberdade</i>	
8.6.4.	<i>Condenação de crianças, em particular a proibição da pena capital e prisão perpétua artº. 37 a)</i>	
a)	<i>Sanções alternativas com base na justiça de recuperação física e psicológica e reintegração social (Art. 39)</i>	
b)	<i>Formação de profissionais envolvidos no sistema de justiça juvenil, incluindo os juízes e magistrados, promotores, advogados, representantes da ordem pública, agentes de serviços de migração e assistentes sociais.</i>	
8.7.	<i>Crianças pertencentes a uma minoria ou um grupo indígena artº. 30.</i>	
8.8	<i>Uso de drogas</i>	

Introdução

1. O relatório CRC/C/AGO/2-4 apresentado ao Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (Comité), em Genebra, pelo Estado Angolano em conformidade com o artigo 44 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), considerado na sua 1545^a e 1547^a (CRC/C/SR.1545 e 1547) realizada em 14 de Setembro de 2010 e na sua 1583^a sessão, nas quais aprovou observações definitivas, que apontam os avanços e as dificuldades de Angola combina o segundo, terceiro e quarto periódicos O presente combina os quinto, sexto e sétimo períodos, em conformidade com as observações finais (CRC/C/ago/co/2-4, recomendação 11 parágrafo 80), as informações nele reportadas obedecem as Directrzes Harmonizadas sobre relatórios relativos aos Tratados Internacional de Direitos HRI/GEN/2/Rev.6 de 3 de Junho de 2009 das Nações Unidas.
2. As medidas adoptadas pelo Estado angolano para tornar diligentes os direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos alcançados no gozo desses direitos, constituem indicadores qualitativos e quantitativos para o escrutínio da situação no país, em conformidade com o capítulo I das Directrzes Harmonizadas sobre relatórios relativos aos Tratados Internacional de Direitos Humanos e com a recomendação n° 11 das Observações Finais CRC/C/ago/co/2-4 de aprovado na 55^a sessão Comité sobre os Direitos da Criança (CRC).
3. O presente relatório elaborado pela **Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios de Direitos Humanos (CIERNDH)**, criada pelo Despacho Presidencial n° 29/14, de 26 de Março, faz uma abordagem sumária, no quadro da reiterada afirmação dos compromissos assumidos pelo Estado a nível interno e internacional sobre a criança e reflecte os esforços na aplicação dos princípios e pressuposições da Convenção, ao aplicar o Plano Nacional de Desenvolvimento do Governo para 2013-2017 (**PND2013-2017**) é o sustentáculo principal de toda a informação que o relatório apresenta, importante instrumento de governação que marca o início dum novo ciclo da história e experiência do sistema de planeamento de Angola de médio prazo, adoptado no quadro da nova Constituição da República de Angola e em função da Estratégia Nacional de Desenvolvimento de Longo Prazo “Angola 2025” (**ENDLP 2025**), que caracteriza a fase de modernização e de sustentabilidade do desenvolvimento centrada na estabilidade de crescimento e na valorização do angolano, tendo sido também importante nele assinalar os resultados alcançados e indicados no Relatório de Balanço do Executivo.
4. Face aos novos indicadores resultantes do Censo Geral da População e Habitação decorrido no período de demonstrados adiante, quer o PND2013-2017 quanto o ENDLP 2025, deverão ser revistos e ajustados ao novo cenário sociodemográfico do país.
5. É, sobretudo, uma avaliação na perspectiva do Balanço do Governo relativamente ao seu empenho e de toda a sociedade angolana na concretização dos compromissos com a criança assumidos a nível interno e internacional.
6. Três partes constituem o presente relatório: a **parte “A”** retrata a “*Metodologia adoptada para a sua elaboração*”; a **parte “B”** os assuntos referentes às acções de reconstrução e construção do país, os factores análogos para melhor compreensão dos esforços do Governo; a **parte “C”** aos aspectos relacionados com os capítulos definidos nas orientações para a estruturação do relatório, onde se pode

discutinar as medidas de políticas adoptadas para o desenvolvimento do país em geral e aquelas que honram o Estado no cumprimento das suas obrigações quanto a implementação da Convenção e das recomendações do Comité.

i. Situação demográfica.

7. Até então, foram utilizados os dados fornecidos pelo Inquérito sobre o Bem Estar da População (IBEP 2008-2009), que demonstrou o tamanho e a distribuição da população naquele momento, foram desagregadas, tendo sido a base de planificação que sustentou as política do Estado no período 2010 – 2014. Uma alteração significativa operou-se fundamentalmente no número de habitantes estimados pelo IBEP 2008-2009 em cerca de **16.367.879**, dos quais **7.878.968** homens (48%) e **8.468.911** mulheres, que os resultados preliminares do Censo Geral da População e Habitação (Censo 2014), demonstrou serem actualmente de **24.383.301**, sendo **11.803.488** homens e **12.579.813** mulheres, representando igual percentagem de 48% e 52%, respectivamente. Eventualmente, outros detalhes poderão ser demonstrados nos anexos.

8. Os números do Censo 2014 indicam um índice de masculinidade (rácio homens/mulheres) de 94%, ou seja 94 homens para 100 mulheres. Esta tendência é comum em todas as províncias, excepto para a província da Lunda Norte, onde o índice de masculinidade é de 106 para 100 mulheres e a do Cunene com 88 homens para 100 mulheres. A província de Luanda é a que apresenta o maior número de habitantes, com 6.542.944 de residentes. A província do Bengo com 274.053 é a província, onde residem menos pessoas. Os dados agregados ainda provisório, estão sendo desgregados até a sua publicação em definitivo.

ii. Metodologia adoptada para a elaboração do relatório.

9. A Comissão Intersectorial Nacional para Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERDH)² que integra técnicos de todos os sectores e instituições pública que intervêm directa e indirectamente na promoção e defesa dos direitos da criança, no âmbito das suas competências assegurou o processo de elaboração do presente relatório, tendo levado em consideração a inclusão participativa de outras instituições do Estado, que disponibilizaram importantes informações e dados estatísticos transversais e da sociedade civil, enquanto parceira indispensável na abordagem multidisciplinar, em respeito da sua visão isenta e transparente, nomeadamente: **(a)** Departamentos Ministeriais dos sectores económico e social; **(b)** Institutos Públicos; **(c)** Comités Provinciais de Direitos Humanos; **(d)** Redes Provinciais e Municipais de Protecção e Promoção dos Direitos da Criança; **(e)** Conselhos Nacional e Provinciais da Criança; **(f)** Associações Infantis, Juvenis e Profissionais; **(g)** ONG e outras instituições pertinentes da sociedade civil.

10. O critério da integração obedeceu duas vertentes: a primeira da recolha, por canais previamente estabelecidos (*textos, dispositivos electrónicos*); a segunda da partilha de informações em reuniões a nível das províncias e em encontros realizados no quadro de consultas amplas da sociedade, onde foram

² CIERDH – Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios de Direitos Humanos criada pela Resolução nº 121/09 de 22 de Dezembro, coordenada pelo Ministério das Relações Exteriores coadjuvado pelo Ministério da Justiça. Actualmente a CIERDH é coordenada pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, conforme Despacho Presidencial nº 29/14, de 26 de Março.

analisados com profundidade os aspectos que conformam o relatório. Além disso, o processo que contou com o apoio do Unicef, implicou a realização de actos de informação e sensibilização social, no sentido de dar a conhecer publicamente as actividades em desenvolvimento.

11. O projecto foi apreciado pelo Conselho Nacional da Criança (CNAC) enquanto espaço de concertação relativamente aos direitos da criança e mereceu a sua análise em seminários.

iii. Visão estratégica do Estado sobre a promoção e defesa dos Direitos da Criança.

12. A visão estratégica está reflectida no PND 2013-2017 e pela Estratégia Nacional “Angola 2025”, que fixa as orientações para o Desenvolvimento de Angola, de que se destacam: **(a)** a garantia da Unidade e a Coesão Nacional; **(b)** a construção duma Sociedade Democrática e Participativa, garantindo as liberdades e direitos fundamentais e o desenvolvimento da sociedade civil; **(c)** a promoção do Desenvolvimento Humano e o Bem-Estar dos Angolanos, assegurando a Melhoria da Qualidade de Vida, Combatendo a Fome e a Pobreza Extrema; **(d)** a promoção do Desenvolvimento Sustentável, Competitivo e Equitativo, garantindo o Futuro às Gerações Vindouras; **(e)** a promoção do Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação; **(f)** a adopção do Desenvolvimento do Empreendedorismo e do Sector Privado; **(g)** a desenvolvimento de Forma Harmoniosa do Território Nacional; **(h)** a adopção da Inserção Competitiva da Economia Angolana no Contexto Mundial e Regional.

iv. Estrutura do relatório.

13. O relatório está estruturado conforme as **instruções específicas sobre a forma e o conteúdo dos relatórios periódicos** aprovadas pelo Comité na sua 55ª sessão de 13 de Setembro a 1 de Outubro de 2010 (CRC/C/58/Rev.2), de modo a fornecer informações desagregadas nos capítulos e subcapítulos, nos quais se indicaram os progressos e obstáculos na prossecução dos objectivos traçados para a continuidade da implementação da Convenção e as recomendações do Comité formulada nas anteriores observações finais. A seguir os principais capítulos:

- a) Medidas gerais de implementação*
- b) Definição da criança*
- c) Princípios gerais*
- d) Direitos civis e liberdades*
- e) Ambiente familiar e cuidados alternativos*
- f) Saúde e bem-estar básico*
- g) Educação, lazer e actividades culturais Medidas de proteção*

I. Medidas gerais de implementação (arts. 4º, 42º e 44º, parágrafo 6, da Convenção).

1.1. Recomendações do Comité, anteriores ao presente relatório.

14. O comentário inserido nas observações definitivas do Comité (CRC/C/ago/co/2-4) relativamente ao seguimento das Observações Finais (CCPR /C/SR. 2.975), foi objecto de especial atenção na elaboração

do presente relatório, considerando a inevitável abordagem sobre os assuntos referidos, numa demonstração sintética das medidas adoptadas nos capítulos da aplicabilidade das recomendações anteriores relativamente a adequação, distribuição, aplicação transparente e monitoramento dos orçamentos relacionadas com a harmonização das leis, asseguramento da não discriminação contra meninas, do registo de nascimentos e do combate à violência e abuso e promover um acompanhamento adequado de todas outras recomendações ou compromissos.

15. A sustentabilidade da implementação das recomendações (CCPR/C/SR.2.975), assentou nas medidas de políticas estabelecidas nos programas bienais do Governo e cabimentados no OGE do período 2009 – 2011 com rubricas correspondentes às acções desenvolvidas para: **(a)** assegurar a expansão e o acesso das crianças aos serviços de registos de nascimento, a harmonização da legislação angolana e à sensibilização e mobilização social relativas a garantia de direitos; **(b)** prevenção e combate de todas as formas de abuso contra a criança e desenvolvimento de actividades de carácter educativo, formativo e legislativo, no quadro dos mecanismos de integração multisectorial para mobilização da sociedade, visando a promoção dos direitos da criança; **(c)** promover a cultura de inclusão social, combatendo todas as formas de discriminação, sobretudo, contra as meninas.

16. Para ilustrar a informação da alínea a) do parágrafo anterior, a tabela a seguir demonstra os valores disponibilizados e geridos em conformidade com as disposições legais sujeitas ao permanente acompanhamento do Tribunal de Contas³.

17. As dotações orçamentais no período 2012 – 2015 demonstraram o seguinte valores totais em kwanzas, para as acções que se indicam⁴:

Tabela 1: Valores alocados para a implementação de programas (período 2012-2015)

	PROGRAMAS	VALORES (KZ)
a)	Harmonização da lei	6.789.609.181,00
b)	Registos de nascimento	24.699.634.550,00
c)	Combate à discriminação contra meninas	1.598.763.915,00
d)	Combate à Violência contra a criança	117.032.554,00

Fonte: Orçamento Geral do Estado (OGE 2012-2015)

18. Para atingir as acções descritas na tabela, desenvolvem-se através de programas específicos, nomeadamente: da Revisão da Legislação Penal e Civil e de Apoio à Comissão de Reforma da Justiça e do Direito para a harmonização da lei e o registos de nascimento; da Estratégia de Prevenção e Combate à Violência contra a Criança, do Call Center (SOS–Criança), de Promoção da Mulher e do Desenvolvimento Harmonioso da Família e de Apoio às Questões do Género e Promoção da Mulher para os pressupostos combate à violência contra a criança, no âmbito dos programas de promoção dos direitos da criança e o do desenvolvimento do. Do mesmo modo, as que se prendem com o combate à discriminação contra meninas têm estreita relação com os programas referidos na tabela 1, assim como o PND 2013 - 2017.

³ Seguimento das Observações Finais (CCPR /C/SR. 2.975), segundo solicitação do Comité sobre os Direitos da Criança n° 7 das Observações Finais CRC/C/ago/co/2-4

⁴ Idem

19. Uma outra importante fatia do orçamento para a criança aprovada para o biénio 2014 – 2015, respectivamente kz. **84.214.480.530,00 e 99.341.366.863,00** foi destinada às acções que se executam nos programas: de advocacia institucional e social; de prevenção; de protecção; de intervenção; de apoios no âmbito da cooperação com a sociedade civil, cujos detalhes estão patentes nos anexo 1. As despesas fiscais e outras do ano 2015, à semelhança dos anos anteriores, decorrem por função conforme tabela 2.

Tabela 2: Despesa por Função do OGE 2015 Inicial e Revisto U.M: Mil Milhões de Kz					
		OGE	OGE Rev.	Varição	Estrutura
Despesa Fiscal	Sector Social	2 482,5	1 772,9	-28,6%	32,5%
	Sector Económico	1 050,0	584,4	-44,3%	10,7%
	Defesa, Segurança e Ordem Pública	1 023,2	847,3	-17,2%	15,5%
	Serviços Públicos Gerais	1 302,1	835,4	-35,8%	15,3%
Outras Despesas	Operações da Dívida Pública	1 394,0	1 414,0	1,4%	25,9%
Total		7 251,8	5 454,0	-24,8%	100,0%

Fonte: Síntese do Orçamento Geral do Estado (OGE 2015 Revisto)

20. A tabela 4 demonstra alguns indicadores resultantes da revisão do OGE e os principais riscos decorrentes desse exercício imposto, nomeadamente dentre outros:

- A redução da capacidade do Estado fazer o serviço da dívida externa, comprometendo a capacidade do Governo de se financiar no mercado financeiro internacional, face ao aumento do nível de risco soberano do país, forçando-o a reduzir a despesa pública;
- A suspensão da execução de projectos de investimento em curso;
- A redução da capacidade de financiar a prestação dos serviços de educação, de saúde e da assistência social;
- Comprometimento do funcionamento da administração pública.

21. Apesar da persistência dos constrangimentos e dificuldades própria de um país que renasce duma situação “catastrófica”, os esforços envidados pelo Estado e sociedade resultaram positivos, embora neste momento haja uma contenção de despesas.

22. O trabalho de análise de tratados internacionais de Direitos Humanos é uma actividade contínua e decorre no quadro dum processo de cooperação com os mecanismos extra convencionais e outros do sistema das Nações Unidas e da União Africana, no qual se enquadram a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Desumanos e Degradantes e seu Protocolo Opcional, sendo indicador desse exercício os pormenores compatibilidade das mesma com a Constituição da República de Angola, cujo processo se encontra em fase de tramitação para a sua ratificação. Note-se que cerca de 27,6 milhões de kwanzas é o montante monetário que o OGE atribuiu continuação da execução desta actividade em 2015.

23. Em Março de 2013, Angola ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD) e seu Protocolo Facultativo, contudo, apesar destes esforços, o Governo reconhece haver ainda um longo caminho a percorrer para atingir os objectivos e fazer com que o gozo e a protecção dos direitos e liberdades fundamentais sejam uma realidade.

24. O acompanhamento e divulgação das recomendações feitas ao Estado angolano decorrem no quadro do rastreamento de todos os procedimentos e realizações dos organismos e instituições do Governo integrantes da Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERNDH), reajustada ao actual contexto pelo Despacho Presidencial nº 29/14, de forma que todas as acções à volta do dever da implementação da CDC e seus Protocolo Opcionais e o seguimento das recomendações decorrentes do processo de apresentação de relatórios sejam do conhecimento de todos os órgãos do Estado, Presidente da República na sua qualidade de Chefe do Executivo Angolano e se obtenha dele as necessárias orientações: Tomam também conhecimento para acompanhamento, o Tribunal Supremo, a Assembleia Nacional, a Procuradoria Geral da República, o Provedor da Justiça, os Ministros membros e não membros da CIERNDH, os Governadores Provinciais, todos envolvidos e comprometidos com a causa da criança.

25. A divulgação de toda a informação relacionada com os relatório, respostas à questões adicionais e recomendações do Comité, bem como toda a documentação importante relativa a matéria que vem sendo assegurada ao longo dos anos também pelas acções do Conselho Nacional da Criança, dos seus membros , através do Instituto Nacional da Criança e pela CIERNDH.

1.2. Medidas adoptadas para a implementação da Convenção e seus Protocolos Opcionais. (OPAC⁵ e OPSC⁶)

26. Os compromissos nacionais e internacionais com a criança, constituem motivo de grande preocupação do Estado angolano que não tem poupado esforços com a realização de acções concretas, tendo em atenção a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) na generalidade e as recomendações pontuais do Comité sobre os Direitos da Criança (Comité) relativamente ao relatório inicial (CRC/C/3/Add.66), bem como as referentes aos 2º, 3º e 4º periódicos (CRC/C/AGO/2-4). Neste quadro, foram adoptadas medidas legislativas, concebido o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND2013-2017), criados e ou fortalecidos mecanismos de coordenação e articulação e adoptadas

⁵ OPAC - Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados ;

⁶ OPSC - Protocolo Facultativo Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis.

medidas de melhoramento do Orçamento para otimizar a execução de todas as políticas que viabilizam a implementação da Convenção e seus protocolos adicionais, cujos detalhes a seguir se apresentam.

1.2.1. Medidas legislativas.

27. A revisão e adopção de Leis gerais e específicas e outras medidas regulamentares, que pela sua natureza transversal cobrem áreas que atendem os princípios que norteiam os Direitos da Criança reforçam o quadro legal e normativo de protecção e desenvolvimento integral da criança em Angola. Deste exercício resulta:

- a) A Lei n.º 3/14 de Fevereiro de 2014, Lei dos Crimes Subjacentes ao Branqueamento de Capitais e que trás nas suas disposições artigos de protecção contra o Tráfico de Mulheres e Crianças;
- b) A Lei n.º 25/11 contra a Violência Doméstica, que estabelece o regime jurídico de prevenção da violência doméstica, de protecção e de assistência às vítimas, com a finalidade de punir os agentes dos actos de violência, informar as vítimas sobre os seus direitos;
- c) A Lei n.º 25/12 sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança, que define as regras e princípios jurídicos sobre a protecção e o desenvolvimento integral da criança, com vista a reforçar e harmonizar os instrumentos legais e institucionais destinados a assegurar os direitos da criança, com a finalidade de estender e promover os direitos da criança, tal como se encontram definidos na CRA, na CDC, na CAC⁷ e em demais legislação aplicável, com aspectos bastante inovadores em termos de alinhamento dos seus pressupostos com os da CDC, sobretudo no que se refere:
 - A promoção da igualdade e combate aos aspectos discriminatórios na família, em instituições públicas ou privadas e na sociedade em geral;
 - A protecção da vida e da saúde mediante os meios ao alcance da família e do Estado, particularmente as políticas sociais públicas e a criação de condições que permitam o seu nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso;
 - Aos aspectos relacionados com o Superior Interesse da Criança, assegurando que na interpretação e aplicação da lei e na apreciação dos litígios que envolvam a criança, deve-se ter em conta este princípio e no conflito entre duas normas prevalece aquela que, em concreto, melhor protege os interesses da criança;
 - O Direito a Participação da Criança que compromete a família, a comunidade, as instituições de cuidados e atendimento de crianças, as autoridades e todos os cidadãos, a criarem condições propícias e agirem de forma que a criança, de acordo com a sua idade e maturidade, usufrua desse direito e permitam que seja ouvida e as suas sugestões e opiniões consideradas na tomada de decisões que as envolva.

⁷ CAC – sgla da Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança

- d) Decreto Presidencial 207/14 de 15 de Agosto, Estratégia de Intervenção para a Inclusão Social da criança com Deficiência é um instrumento de operacionalização do quadro legal vigente no domínio da deficiência com respostas específicas e melhor direccionadas à criança com deficiência, tendo em atenção a complexidade da sua vulnerabilidade, com cinco eixos de intervenção a saber: intervenção precoce, reabilitação e habilitação, educação especiais, acção social e acessibilidade.

1.2.2. Plano Nacional de Desenvolvimento.

28. O PND2013-2017 têm uma forte motivação de justiça social e de desenvolvimento humano. A sua concretização assenta numa estratégia de crescimento económico em que os investimentos público e privado em projectos estruturantes do sector público se constituem na plataforma para o desenvolvimento da economia nacional⁸, que é o factor fundamental para a realização dos direitos humanos em geral e particularmente da criança. Tal factor passa pelo desempenho socioeconómico de Angola.

1.2.3. Mecanismos para coordenar e articular acções de implementação.

29. O relatório CRC/C/AGO/2-4 faz referências sobre o mecanismo de coordenação e articulação de acções de implementação da CDC e detalhou em pormenores os órgão que o integra, nomeadamente o Conselho Nacional da Criança, espaço de concertação que integra no seu seio instituições da sociedade civil e instituições do Estado. De forma específica e considerando as respectivas atribuições o Ministério da Assistência e Reinserção Social (MINARS) e o Instituto Nacional da Criança (INAC), constituem-se em outros mecanismos.

30. Esforços foram intensificados no sentido de acelerar o esforço no fortalecimento do CNAC a todos os níveis no que se refere a reorganização dos recursos humanos e financeiros. Esta acção é extensiva a todas as estruturas que constituem o mecanismo nacional de coordenação e articulação, resultando disto, progressos na vertente organizativa para a promoção e protecção dos Direitos Humanos em Angola, particularmente os da Criança que demonstra um quadro extremamente reforçado nos diferentes e seguintes domínios⁹:

a) No Domínio Institucional

31. Destaca-se a integração e interacção institucional do INAC¹⁰, com outras instituições que nos objectivos constam a componente criança, nomeadamente o MINARS¹¹, o MED¹², o MINSA¹³, o MJDH¹⁴, o MINFAMU¹⁵, o MINJUD¹⁶, o MININT¹⁷, o MPDT¹⁸, o MINANDER¹⁹, o MAPTSS²⁰, o MINHURB²¹ e o MINAMB²².

⁸Eng.º José Eduardo dos Santos, Presidente da República, 26 de Setembro de 2012

⁹ Recomendação do Comité (CRC/C/ago/co/2-4, §11)

¹⁰ INAC Instituto Nacional da Criança;

¹¹ MINARS-Ministério da Assistência e Reinserção Social;

¹² MED-Ministério da Educação;

¹³ MINSA-Ministério da Saúde;

¹⁴ MJDH-Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos;

b) No Domínio de Integração Participativa

32. Cabem aqui os diferentes mecanismos criados com carácter permanente ou pontual, para responder a situações concretas, com uma estrutura bem definida, geralmente por meio de despachos, decretos ou resoluções de entidades da superestrutura ou intermédia, realçando-se a Comissão da Reforma da Justiça e do Direito, a Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos, a Comissão Nacional de Luta Contra a Cólera, a Comissão Nacional de Luta contra o SIDA e a Comissão Intesectorial Contra o Tráfico de Seres Humanos.

c) No Domínio de Articulação e Interação

33. Com vista a articular acções nos mais variados domínios e níveis de intervenção entre instituições com semelhantes objectivos relativamente aos assuntos da criança e motivar a interacção entre diferentes actores para buscar consensos ou soluções que contribuam na melhoria da prestação à todos exigida, sendo de destacar os Comités Provinciais de Direitos Humanos, as Redes de Protecção e Promoção dos Direitos da Criança, os Núcleos Amigos da Criança e Conselhos Provinciais, municipais e comunais da criança como órgão de articulação e interacção;

d) No Domínio Consultivo

34. Neste domínio são considerados dois mecanismos fundamentais relativamente aos propósitos pelos quais foram criados que directa ou indirectamente, cumprem funções de concertação nacional sobre um conjunto de matérias temáticas que dominam a situação da criança, no sentido de recolher consensos capazes de influenciar positivamente importantes decisões. Tratam-se do Conselho Nacional da Família e do Conselho Nacional da Criança.

1.1.4. Orçamento para a CDC e seus OPSC e OPAC, assistência ou apoio internacional

35. A elaboração e aprovação do Orçamento Geral do Estado (OGE) obedecem à normas legais, sendo a Lei nº 15/10, de 14 de Julho (Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado), concebida com base na nova visão constitucional assumida nos domínios políticos, económico e social propõe-se a concretizar os objectivos do Estado contidos no PND 2013-2017, assume-se como um documento de particular importância na vida da Nação, prevendo recursos necessários para cobrir todas as despesas.

¹⁵ MINFAMU-Ministério da Família e Promoção da Mulher;

¹⁶ MINJUD-Ministério da Juventude e Desportos;

¹⁷ MININT-Ministério do Interior;

¹⁸ MPDT-Ministério do Planeamento e Desenvolvimento do Território;

¹⁹ MINANDER-Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;

²⁰ MAPTSS-Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;

²¹ MINHURB-Ministério da Habitação e Urbanismo;

²² MINAMB-Ministério do Ambiente;

36. De modo a atender o requisito legal, o OGE elabora-se no quadro numa visão que tenha em conta, o contexto económico mundial do momento, o desempenho recente da economia nacional e situação das finanças nacionais e dívida pública e os objectivos nacionais. Todavia, assegura a absoluta prioridade conferida a criança de modo que, a evolução da previsão e execução de recursos do OGE para programas destinados à criança, inclui acções ligadas à todos os aspectos relacionados com a implementação dos instrumentos jurídicos internacionais de direitos da criança, particularmente a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus Protocolos Facultativos.

37. A revisão do OGE 2015 fundamentou-se nos mais recentes desenvolvimentos de enquadramento internacional com impacto nas finanças públicas nacionais e visa ajustar a política fiscal veiculada pelo Orçamento Geral do Estado às novas perspectivas da programação macroeconómica nacional para o ano corrente e à nova realidade económica e financeira internacional.

38. O Orçamento Geral do Estado Revisto para 2015 consagra um fluxo total de financiamento no montante de Kz 5.454,02 mil milhões, correspondendo a uma redução em torno de ¼ do OGE inicial. A título acessório, faz-se aqui uma demonstração comparativa de valores alocados para os sectores que conformam a actividade geral do Estado, nomeadamente o social, o económico, o da segurança e ordem interna e o dos serviços públicos gerais, confinados ao período 2012 – 2015, dando indicações genéricas do comportamento funcional da despesa do OGE.

39. O resultado da revisão do OGE para o ano 2015 e a alocação de valores aos sectores que conforma a actividade geral do Estado, são pressupostos demonstrados nas tabelas em anexo que demonstram, terem sido aprovados e ou alocados os seguintes valores totais para os diferentes programas: em 2013 kz. **15.330.425.071,00**; em 2014 kz. **140.984.424.659,00**; em 2015 o aprovado inicialmente kz. **277.684.615.854,00** e resultante da revisão kz. **208.263.461.890,50**.

**Tabela 3: Quadro Demonstrativo das Alocações por Sector
OGE 2012-2015 (milhões de kwanzas)**

<i>Sectores de Actividades</i>	<i>Social</i>	<i>Económico</i>	<i>Defesa, Segurança e Ordem Interna.</i>	<i>Serviços Públicos Gerais</i>
2012	1.552,9	541,3	835,2	1.571,3
2013	2.228,6	1.214,1	1.172,0	2.020,8
2014	2.175,1	1.423,7	1.194,1	2.465,5
2015(1)	2 482,5	1 050,0	1 023,2	1 302,1
2015(2)	1 772,9	584,4	847,3	835,4

Fonte: Relatório de Fundamentação do Orçamento Geral do Estado

(1) Inicial

(2) Revisto

40. Em relação ao orçamento em geral, a composição funcional da despesa do OGE em 2014 apresenta os seguintes indicadores do ponto de vista de evolução do sistema de alocação de valores orçamentais, que demonstram uma forte tendência para uma atenção cada vez melhor e de alta responsabilidade na

realização dos direitos consagrados aos cidadãos que se resume no quadro abaixo, onde o maior peso do sector social em relação aos de Económico, Defesa, Segurança e Ordem Interna resulta da importância da operação e manutenção das instituições prestadoras de serviços públicos de saúde, de educação e de assistência social à crianças e idosos. As dotações orçamentais para o sector social, em especial nos sectores da saúde, educação e ensino superior visam assegurar a implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017.

1.1.5. Instituição Nacional Independente dos Direitos do Humanos (NHRIS)

41. Está em estudo a possibilidade de estabelecimento de uma Instituição Nacional de Direitos Humanos (NHRI) que de acordo com os princípios de Paris, será uma parceira essencial do Governo para as questões de promoção e protecção de direitos humanos.
42. Enquanto isso, em Angola existe o Provedor de Justiça, que é uma entidade pública, independente, que tem como objectivo a defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos, assegurando, através dos meios informais, a Justiça e a legalidade da Administração Pública.
43. Em termos gerais o Estatuto do Provedor de Justiça de Angola está de acordo com os Princípios de Paris relativos as competências, responsabilidades e previsão Constitucional, daí que tal como em outros Países o Provedor de Justiça de Angola desempenhar o papel de Instituição Nacional dos Direitos Humanos.

II. Definição da criança (artº. 1 da CDC)

44. Não se verificou qualquer alteração quanto a definição de criança, ao contrário, a Constituição da República de Angola recuperou e consolidou o que a Lei Constitucional então vigente estabelecia, ao preceituar no seu artigo 24.º que a maioria é adquirida aos 18 anos.

45. Em conformidade com o preceito da CDC (artigo 1º) e da CRA (artigo 24.º) a Legislação angolana define como sendo criança, o cidadão que ainda não atingiu os 18 anos de idade, mas salvaguarda os casos de que ela poder ser atingida mais cedo, quando a Lei específica aplicável à criança o estabelecer, tal como o preceituado na Lei 9/96, do Julgado de Menores, nos artigos 66º, 69º, 123º, 124º, 125º e 127º do Código Civil, 24º do Código da Família, 617º do Código do Processo Civil e 68º, 69º, 108, 109 e 399º do Código Penal.

46. Quando a idade mínima para contrair casamento, a Lei angolana prevê a possibilidade do menor adquirir capacidade civil antes da idade legal de emancipação. Nos termos estabelecidos na Lei, o menor pode emancipar-se em consequência do casamento (artigo 24º do Código de Família), sob autorização dos pais, tutores ou quem tiver o menor a seu cargo, podendo a não autorização ser suprida por decisão do tribunal, ouvido o Conselho de Família. Esta disposição legal acautela, na realidade angolana, outras situações que possam decorrer do envolvimento de dois menores que resulte em situação ponderável, tendo em atenção o superior interesse dos mesmos.

47. Todavia, o processo da revisão da legislação angolana a luz da CRA e dos tratados internacionais de direitos humanos que inclui os Códigos Penal e de Família pode, eventualmente vir a alterar o quadro.

III. Princípios gerais (artsº. 2, 3, 6 e 12).

3.1 Não-discriminação (artº. 2).

48. Em conformidade com o artigo 2º da Convenção, o artigo 23º da CRA consagra o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a Constituição e a Lei, ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão. O artigo 4º do Código da Família (CF), respeitante à protecção e igualdade da criança, atribui esta tarefa à família, com a colaboração do Estado que deve assegurar a mais ampla protecção e igualdade à criança, para que atinja o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. Por conseguinte, o artigo 4º da Lei nº 25/12, de 22 de Agosto, sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da criança, garante a protecção da criança, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, estado civil dos pais, condição física e psíquica ou qualquer outra particularidade objectiva ou subjectiva. Outros direitos são assegurados pelo estabelecido nas alíneas seguintes do mesmo artigo;

49. A necessidade da eliminação de factores e práticas discriminatórias é uma constante, apesar das medidas cautelares que vão desde a informação, formação, sensibilização e prevenção.

50. De todo o modo, a idade, a ascendência, o sexo, a raça, a etnia, a cor da pele, a deficiência, a língua, o local de nascimento, a religião escolhida ou professada, a convicção política, ideológica ou filosófica, o grau de instrução, a condição económica, social ou profissão, enfim, qualquer que seja a característica da pessoa já não são condições limitativas de direitos para a criança, mesmo até porque existem programas de atendimento especial de crianças cuja condição física, psicológica, social ou outra o requeira.

51. Quanto as crianças pertencentes às comunidades minoritárias são integradas normalmente na sociedade, beneficiando do sistema de educação e ensino vigente no país e em outras actividades comunitárias e sociais tais como recreativas, desportivas e culturais, sem prejuízo dos programas especiais a elas destinados, a exemplo das escolas itinerantes nas áreas de transumância na região sul de Angola.

52. Angola participou na Conferência Mundial contra o Racismo, a discriminação racial, a xenofobia e outras formas associadas de intolerância, realizada na África do Sul, que adoptou a Declaração de Durban e o respectivo Programa de Acção, bem como na Conferência de Revisão de Durban em Genebra (Suíça), estando a trabalhar na tomada de medidas para prevenir e eventualmente combater atitudes que possam promover a xenofobia em relação ao estabelecimento de estereótipos negativos de não cidadãos, integrando nas matérias de formação de agentes de segurança e de migração. Angola assinou para ratificação a Convenção Contra todas as formas de discriminação racial em 2013, apesar disso tanto a Constituição como toda a legislação possuem normas contra qualquer tipo de discriminação.

53. Os estrangeiros e apátridas gozam dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, da protecção do Estado (artº.25.º nºs1 e 3 da CRA). Aos cidadãos de comunidades regionais ou culturais de que Angola seja parte ou a que adira, podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo a capacidade eleitoral activa e passiva para acesso à titularidade dos órgãos de soberania., no seu ponto,

54. A população angolana apresenta, nos dias de hoje, uma composição etnolinguística e de nacionalidade bastante diversificada que, apesar da maior expressão numérica recair para os Ovimbundos que representam mais de um terço, seguidos dos Ambundos com cerca de um quarto, e os Bacongos com mais de 10% e menor peso demográfico para os Lunda - Tchocke, os Ovambos, os Nyaneka-Nkhumbis, os Ganguelas e os Xindongas, existindo ainda pequenos grupos residuais dos Khoisans, designados ocasionalmente como bosquímanos ou hotentotes, habitantes originais do território de Angola de hoje e pré-bantus e a presença de pessoas de outras nacionalidade como portugueses, brasileiros, cubanos, chineses, americanos e outras de origem africana, com maior predominância dos congoleses democráticos, malianos, e outras, nunca se registou no país manifestações significativas de racismo ou xenofobia, denotando-se a existência de uma convivência pacífica e harmoniosa, sem qualquer tipo de fronteiras.

3.2

55. Com vista ao cumprimento de todas as pressuposições que dele submerge, o Executivo tem apostado no aumento do número e qualificação do pessoal envolvido e na adequação, melhoria do sistema e dos métodos aplicáveis à fiscalização da execução dos projectos e programas destinados à protecção e desenvolvimento integral da criança.

56. As prática que resultam positivas quanto ao respeito pelo princípio do superior interesse da criança, são alvos actos de disseminação devidamente programados e objecto de cooperação e parcerias entre os diferentes órgãos, organismos e instituições públicas e da sociedade civil, sobretudo aqueles que fazem a advocacia promocional, institucional e social dos direitos da criança que, com a indispensável colaboração dos Órgãos e Meios de Comunicação Social vão consolidando e perpetuando o conhecimento e domínio dos princípios que orientam os direitos da criança pelos cidadãos, sensibilizando a sociedade quanto à necessidade de participação de todos e mobilizando esforços e meios para a concretização dos objectivos.

57. A advocacia exercida pelo Instituto Nacional da Criança (INAC), os eventos de acompanhamento dos esforços do Governo e da sociedade civil, de concertação e avaliação de resultados realizados pelo Conselho Nacional da Criança (CNAC), resultaram na aprovação da Lei nº 25/12 sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança, que tem como finalidade, estender e promover os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República de Angola, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e em demais legislação aplicável.

58. Para além de reiterar o preceito constitucional e o princípio convencional do Superior Interesse da Criança, em concreto, no seu artigo 6.º, nº 1, a Lei 25/12 dá pistas para melhor interpretar e aplicar a lei e compor os litígios que envolvem crianças com base naquele princípio, enfatizando os bens e os fins sociais que a criança representa e a sua condição especial como pessoa em desenvolvimento. Em razão do princípio e na presença de conflito entre duas normas, prevalece aquela que, em concreto, melhor protege os interesses da criança, subintendendo-se tudo o que concorra para a defesa e salvaguarda da sua integridade, identidade, manutenção e desenvolvimento são e harmonioso.

59. A este respeito, o PND 2013 – 2017 refere que o cidadão é o ponto de convergência de todos os resultados das políticas e acções de promoção do desenvolvimento, com objectivos claros assentes no

princípio do “superior interesse” da criança, dos quais: a implementação duma Política de Valorização e Apoio à Família, criando as condições económicas, sociais, culturais e políticas para que a família possa desempenhar a sua função nuclear na sociedade, como unidade social de base, com respeito da sua identidade, unidade, autonomia e valores tradicionais; a aplicação duma Política de Igualdade de Género que promova, para homens e mulheres, iguais oportunidades, direitos e responsabilidades em todos os domínios da vida económica, política e social; garantir a protecção integral dos direitos da criança tendo em vista o desfrute pleno, efectivo e permanente dos princípios reconhecidos na legislação nacional e nos tratados internacionais de que o País é signatário, constituindo uma efectiva Agenda para a Defesa dos Direitos da Criança.

3.4. O direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6 °)

60. Na prossecução dos seus esforços baseados na observância das disposições constitucionais, o Executivo angolano continua a fortalecer os seus mecanismos, com vista ao desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança e a criação de condições para integração daquela que por diversas razões se encontre em situação merecedora de atenção especial, capacitando-as para a sua participação na vida activa da sociedade.

61. A condição prévia para a continuidade da existência da nação angolana íntegra e saudável é a sobrevivência e o desenvolvimento dos seus cidadãos que se resumem no direito à vida, que tem constituído inegável preocupação do Executivo angolano, demonstrada no seu desempenho na implementação das políticas públicas, alvo de apreciação internacional, da qual, parte dos seus resultados foram revelados no Relatório de 2014 sobre o Desenvolvimento Humano elaborado sob a égide do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), onde se demonstra que, no conjunto de 187 países analisados depois de 2002, Angola é a terceira taxa mais elevada de crescimento anual do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) com 2%, sendo apenas ultrapassado pelo Ruanda e Etiópia. Não obstante, esforços estão são continuamente redobrados, para trilhar o longo e árduo caminho, no sentido de ascender, em algumas décadas, ao grupo de países com Desenvolvimento Humano Elevado.

62. Assim, a esperança de vida à nascença em 2000, somente 45,2 anos. Em 2013 aquele índice passou para 51,9 anos, ou seja, em apenas 13 anos, foram acrescentados quase sete anos à esperança de vida. É uma evolução animadora que contou com a contribuição dos progressos observados nos níveis educacional e sanitário da nossa população, onde a taxa de alfabetização de adultos atingiu 73 por cento, ao contrário de há dez anos que era menor a 50%.

3.4. Respeito pela opinião da criança (artigo 12°)

63. Decorre da CRA a garantia total do exercício da liberdade de expressão dos cidadãos, estabelecida nos seus artigos 40° e 41.° referentes às liberdades de expressão e de informação e de consciência, crença religiosa e culto que são invioláveis, estando em consonância com os artigos 7 da Carta e 13° da CDC respectivamente.

64. Um conjunto de pressupostos que garantem esses direitos, encontram acolhimento no CF, instrumento jurídico amplamente utilizados na apreciação de litígios que envolvem crianças, sobretudo nas Salas de Família e de Julgados de Menores junto dos Tribunais Provinciais, onde com frequência as crianças a partir dos 10 anos de idade são obrigatoriamente ouvidas nas causas a si respeitantes relacionadas com o exercício da responsabilidade paternal.

65. A promoção da cultura do respeito pela opinião da criança é uma tarefa complexa, que requer um conjunto de medidas que envolvam: a família de todos os extractos sociais, primeira instituição da participação da criança; a comunidade e suas instituições sociais (escolas, hospitais, centros infantis, orfanatos, unidades policiais, tribunais, etc.); a sociedade no seu todo, que devem criar condições para que a criança:

- a) Tenha oportunidades e espaços para expressar os seus sentimentos, opiniões e sugestões, sobre tudo que diz respeito a sua existência como ser em pleno desenvolvimento e serem levada em consideração;
- b) Tenha oportunidades de participar em actividades que facilitem a sua compreensão do mundo que lhe rodeia, a aprendizagem de todas as coisas úteis para desenvolver-se como pessoa digna e íntegra em toda sua vida.

66. A voz e expressão da criança nos vários espaços de participação já à ela proporcionados, foi perfeitamente ouvida e suas opiniões e sugestões consideradas, quer em instituições públicas (salas de família e de julgados de menores de tribunais provinciais), escolas, hospitais e outras, onde foram considerado o superior interesse da criança, quer em Encontros Provinciais e Nacionais de Crianças promovidos por instituições públicas e por associações cívicas organizados a partir das escolas primárias e secundárias onde interpelam dirigentes de diferentes sectores e fazem recomendações para melhorar determinados aspectos, em assembleias provinciais e nacionais de crianças que se realizam nas vésperas de cada edição do Fórum Nacional da Criança, cujas recomendações daí resultantes são consideradas e integradas nos documentos finais daquele evento bienal, entre outros.

67. A pretensão de melhorar os mecanismos de promoção da observância desse princípio incontornável dos direitos da criança, o INAC, com o apoio técnico e financeiro do Unicef, está a elaborar um documento orientador sobre a participação da criança, que se julga poder ser um valioso instrumento para todo o sistema de protecção e desenvolvimento integral da criança e ferramenta a utilizar nos actos de formação.

68. Com base na versão da CDC “Amiga da Criança” publicada pelo UNICEF, o INAC elaborou um guião para permitir que as crianças realizem encontros, proporcionando-lhes espaços de participação, para contribuírem com as suas opiniões para o processo de elaboração de relatórios e consequentemente a solução dos seus problemas.

IV. Direitos civis e liberdades (art^{os}. 7, 8, 13, 17, 28 n^o 2, 37 e 39)

4.1. Registos de nascimento, nome e nacionalidade (art^o. 7)

69. O quadro evolutivo das actividades do registo de nascimentos tem demonstrado progressos consideráveis, merce dos esforços empreendidos no sentido de repor estes direitos dos cidadãos renegado durante os anos de conflito armado, onde o Executivo angolano tem estado permanentemente a procurar melhores métodos para que o sistema funcione regularmente. Deste esforço resulta números substanciais que demonstram a abrangência de crianças registadas na seguinte evolução: em 2011, 387.098; em 2012, 3.422.151; números cuja desagração estão patentes no anexo 4.

70. A falta de informação fiável sobre o número exacto de angolanos sem registo civil, está na base do Despacho Presidencial nº 80/13, de 5 de Setembro, que adopta medidas de excepção temporária e do Decreto Executivo 309/13 de 23, de Setembro, que determina a isenção de emolumentos nos actos de Registos de Nascimento e da aquisição do Bilhete de Identidade até 31 de Dezembro de 2016, com a previsão de atingir um número anual de **2.174.880** cidadãos, com vista a alcançar a meta de **8.144.640**, estabelecida para o período, em todo território nacional.

71. Estas medidas legislativas são reforçadas com campanhas de Informação e Sensibilização, bem como por uma componente do Programa de Promoção das Competências Familiares designada “Receita da Felicidade”, através do qual se desenvolvem acções de educação das famílias, particularmente aquelas com mulheres grávidas e crianças entre os 0 a 5 anos de idade, dotando-as de conhecimentos e mobilizando-as para práticas fáceis de prevenção e tratamento de problemas que afligem as crianças, entre os quais o registo de nascimento.

4.2. Preservação da identidade (artº. 8)

72. Conceituando o termo “identidade” chega-se a conclusão que é bastante vasto, dependendo do ponto de vista e do que se pretende tratar, sendo que para efeitos do relatório, propõe-se a abordar a questão nas diversas vertentes.

73. O Festival Nacional de Cultura (Fenacult) realizado em Setembro de 2014 serviu como ponto de promoção da coesão, unidade e da diversidade cultural de Angola, bem como da preservação e divulgação da identidade nacional. Outro evento de manifestação cultural com dimensão nacional é o Carnaval que tem uma componente infantil. Nos festejos do Carnaval Infantil as crianças podem receber testemunho dos adultos, com o simples propósito de perpetuar as manifestações características dos Povos de Angola na sua diversidade. Neste sentido está-se a realizar estudos para a criação de núcleos de acção cultural nas escolas integrados por alunos, professores e encarregados de educação, visando a realização de programas artísticos e culturais, técnicos e científicos, com o objectivo de garantir o engajamento da criança nas distintas manifestações artísticas, contribuindo desta forma para a sua formação integral.

74. O Executivo pretende ainda, com o Fenacult, desenvolver as premissas para a implementação da política cultural em interacção e articulação com o sector público, privado e o terceiro sector, divulgar e valorizar as artes e manifestações culturais populares e tradicionais, o consumo e a valorização dos bens culturais nacionais, mediante a criação de redes culturais a nível local, nacional e internacional.

75. No âmbito das parcerias com os sectores da sociedade civil e empresarial, muitos outros eventos têm sido realizados, de destaca o Festival Nacional de Música e Dança realizado em três dias consecutivos e

logo a seguir o Fenacult e o Festival Nacional Infantil da Canção que acontece todos os anos em duas fases, a provincial e a nacional.

4.3. Liberdade de expressão (artº. 13)

76. O direito de se exprimir, divulgar e partilhar livremente os pensamentos, as ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações, é um exercício constante do nº 1 do artigo 40º da CRA que não pode ser impedido nem limitado por qualquer tipo ou forma de censura é consagrado a todos os cidadãos e especialmente reforçado para a criança, pelo artigo 13º da CDC que estão em perfeita harmonia.

77. Neste capítulo, o Executivo angolano continua a envidar esforços no sentido de promover e incentivar, cada vez mais, a liberdade de expressão no seio das crianças, as instituições do Estado, do Governo e da Sociedade Civil, criando, fortalecendo e implementando mecanismos ajustados ao contexto, que permitem o incremento, solidez e expansão de espaços físicos, sistemas e eventos onde as crianças exprimem livremente o que sentem e pensam e suas ideias são consideradas e incluídas em todas as agendas com temáticas sobre elas.

78. O Estado angolano entende existir uma relação directa entre o conceito do princípio da participação da criança e o exercício de cidadania, por constituir a forma mais prática de aprendizagem de todos os aspectos de usufruir o direito e liberdade de expressão, de forma pacífica e com respeito a dignidade de outrem, das camadas jovens da população. A maior visibilidade da participação da criança é concedida através dos órgãos de comunicação social com os programas Carrocel na TPA semanalmente, Rádio Pió e Caluanda Pió, na Radio Nacional de Angola e Rádio Luanda.

4.4. Liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artº. 14).

79. Esta constitucionalmente assegurada no artigo 41.º, a liberdade de consciência, de crença religiosa e de culto. Segundo o citado artigo, essa liberdade é inviolável e ninguém pode ser privado dos seus direitos, perseguido ou isento de obrigações por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

80. Estes preceitos constitucionais harmonizáveis à CDC, são observado na generalidade e com maior seriedade para a criança. Normalmente, as crianças acompanham seus pais em todos os afazeres da família, incluindo a profecia religiosa, porém, parece resultar da persistência na disseminação dos preceitos da CDC, a tendência contrária, onde já se assiste a escolha livre de confissões religiosas por parte de crianças.

81. Neste momento, há uma comissão que esta a trabalhar na análise dos fenómeno religioso e das práticas nocivas de algumas seitas e grupos religiosos. Recentemente houve um caso no Huambo de um líder de uma seita que tinha acções prejudiciais para as crianças.

4.5. Liberdade de associação e de reunião pacífica (artº. 15)

82. As poucas associações de crianças que reforçam as demais para crianças foram criadas livremente por cidadãos angolanos de acordo com a legislação vigente, respaldada na Constituição relativamente à liberdade de expressão, de reunião, de manifestação, de associação e de todas as demais formas de expressão, em lugares públicos e privados. Para fins não contrários à lei, à moral, à ordem e tranquilidade públicas e aos direitos das pessoas singulares e colectivas, direito concedido a todos os cidadãos, incluindo os menores de 18 anos sempre que a natureza da associação o justifique, não podem, os menores de dezasseis anos integrar a direcção.

4.6. Protecção da privacidade e da imagem (art.º 16).

83. Constituem crimes contra a reserva da vida privada previstos e puníveis pelo Código Penal angolano: *a)* introdução em casa alheia (art.º 209.º), com pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias, podendo nos termos do artigo 377.º alíneas d), e) e f), ou por duas ou mais pessoas, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias; *b)* introdução em lugar vedado ao público (art.º 210.º), com pena de prisão até 6 meses ou com a de multa até 120 dias; *c)* perturbação e devassa da vida privada (art.º 211.º), com pena de prisão até 18 meses ou com a de multa até 180; *d)* devassa por meio de informática (art.º 212.º), com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias; *e)* violação de correspondência (art.º 213.º), com pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias.

84. O Estado garante a reserva de intimidade da vida privada e familiar com os limites especialmente previstos no artigo 32º da Constituição, que proíbe a utilização abusiva ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias. Enquanto cidadão, à criança é garantida a privacidade, tal como resulta da interpretação das disposições legais, nomeadamente nos Códigos Civil, Penal, de Família e o de Registo Civil, assim como nos instrumentos jurídicos internacionais em vigor no país e reforça o papel da família com programas de educação comunitária para o resgate e preservação dos valores culturais e tradicionais e disseminando a CDC e a Carta Africana.

85. Em regra, está proibido o uso de imagens de crianças de forma abusiva na mídia, podendo os infractores incorrer em sanções impostas pelo Conselho da Comunicação Social que fiscaliza as acções dos órgãos de imprensa e nos termos da Lei 25/12.

4.7. Acesso à informações e protecção de material prejudicial (art.º 17)

86. Os compromissos números 9 e 10, partes do conjunto aprovado pelo Governo relativamente à criança, referem-se especificamente as competências familiares e comunicação social e são disponibilizados para cada comunidade, com vista a assegurar a sobrevivência e o pleno desenvolvimento da criança em Angola desde os primeiros anos de vida. As acções que se desenvolvem para a concretização desses compromissos, asseguram os serviços mínimos obrigatórios para a criança que têm a ver com a divulgação e promoção mediática dos principais objectivos dos programas baseados nos direitos da criança que incluem a informação sobre a relevância e as actividades de cada sector governamental e não governamental envolvendo as estações da rádio e televisão, a imprensa, os actos de formação de activistas das igrejas, entre outros.

87. Para assegurar a protecção efectiva da criança contra informações perniciosas e materiais prejudiciais, para além do Código Penal que proíbe a utilização de menor de 16 anos em fotografia, filme ou gravação pornográficos, actos puníveis com pena de prisão até 4 anos, está em pleno cumprimento a Lei 25/12 da Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança, sendo certo, entre outras: a) a restrição de crianças em locais de diversão nocturna; b) a protecção da criança na internet; c) o controlo de fotografias, legendas ou anúncios em revistas e as publicações destinadas ao público infantil e juvenil; d) a restrição de acesso de crianças materiais e informações considerados pornográficos ou que incitem a criança à violência.

4.8. Direito a não ser submetido à tortura, [art^{os}. 37 a) e 28 n^o 2]

88. Os raros casos de violência contra crianças que acontecem em algumas escolas, decorrem da tímida inclusão da componente direitos humanos nos curriculum de formação de professores e falta de mecanismos e cultura de denúncias por parte das crianças e dos seus pais ou encarregados de educação, estes últimos por vezes a legitima com argumentos de que quando crianças foram submetidos a tais práticas, por vezes mais duras para melhor aprendizagem.

89. A formação de professores através de seminários, workshop's e outras acções similares, campanhas de informação e sensibilização em ocasiões propícias, têm resultado na diminuição de casos e o aumento das denúncias. As denúncias encontram respostas que vão desde o aconselhamento, advertências e responsabilização penal, em função da gravidade e a relação com a criança (vítima). Segundo indicadores avançados pelo INAC, os casos de violência contra a criança reportados às autoridades estimam-se numa média anual de 815 em todo o país e deste uma média de 1.097/ano transitam em julgado, sendo os mais frequentes por ordem de gravidade o homicídio, abandono de infante, abuso sexual, ofensa corporal, fuga a responsabilidade paternal, negligência e instrumentalização.

90. Segundo os artigos 7.º e 8.º da Lei nº 25/12 sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança, a criança não deve ser tratada de forma negligente, discriminatória, violenta ou cruel, nem ser objecto de qualquer forma de exploração ou opressão, sendo punidos por lei todos os comportamentos que se traduzam em violação a estas proibições, sendo dever de todo o cidadão zelar pela dignidade da criança, protegendo-a de qualquer tratamento desumano, cruel, violento, exploratório, humilhante, constrangedor, discriminatório ou que de qualquer outra forma atente contra a dignidade e integridade da criança.

91. Resulta do acompanhamento do estudo das Nações Unidas sobre a violência contra as crianças a adopção da Estratégia de Prevenção e Combate a Violência contra a Criança em implementação no âmbito da integração institucional e conta com outras componentes através das quais são desenvolvidas acções que estão em constante monitorização e avaliação para a perfeição. Tratam-se do Observatório Nacional dos Direitos da Criança que assegura o Sistema de Indicadores da Criança Angolana (SICA), o Centro de Apoio Psicossocial e o Call Center SOS – Criança.

4.9. Recuperação física e psicológica e reintegração social (artº 39)

92. A recuperação física e psicológica, assim como a reintegração social, enquanto direitos das criança, são tarefas que decorrem no âmbito da legislação nacional específicas e de outras medidas complementares revistas e ajustadas ao contexto actual desenvolvidas e a desenvolver pelos diferentes órgãos e instituições que operam nos domínios institucional, integração participativa, articulação,

interacção e consultivo, focadas no asseguramento da aplicação das disposições da Lei 25/12 sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança, particularmente o seu artigo 3.º que estabelece o gozo pela criança de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo dos direitos fundamentais especialmente destinados à protecção e ao desenvolvimento da criança ou do seu sistema, o artigo 4º e seguintes que asseguram a não discriminação da criança na aplicação da Lei, determinando o tempo de permanência da criança em instituição de acolhimento que deve ser sempre o mais curto possível, o fortalecimento da família para que esta possa receber a criança de volta no seu seio e garantir que seja evitada a reincidência.

93. As decisões sobre a retirada da criança do seio da sua família são alvos de revisão periódica para assegurar o retorno da criança aos cuidados parentais logo que as causas da sua retirada sejam removidas ou eliminadas.

94. Para garantir a efectiva protecção dos direitos da criança, as instituições e entidades de acolhimento desenvolvem acções com base na referida Lei, para que sejam: *a)* preservados os vínculos, as relações, o nome, a nacionalidade e a identidade sociocultural da criança; *b)* assegurada a não separação dos irmãos, salvo se houver claro risco de abuso ou outra justificação atendível, assente no superior interesse da criança; *c)* garantidos que os irmãos tenham a possibilidade de manter contacto entre si, quando não é possível mantê-los juntos, excepto se tal for contrário ao seu desejo; *d)* garantido o conhecimento e acesso da criança à informação sobre a situação de seus familiares; *e)* assegurado o acolhimento da criança num lar próximo do seu local de residência, salvo quando esta medida é contrária ao seu superior interesse; *f)* permitido o acesso da criança às actividades educativas, culturais e de lazer; *g)* assegurada a não transferência da criança para outras instituições de acolhimento; *h)* assegurada a preparação da criança para uma vida independente e auto sustentável; *i)* garantido o envolvimento da criança da comunidade nas acções de atendimento; *j)* permitida a participação da criança na vida da comunidade local.

95. As instituições afins desenvolvem ainda, com apoio do Estado, actividades de investigação, com carácter pluridisciplinar, que permitem melhorar os meios de prevenção, levando a cabo acções de sensibilização social, para uma cultura do respeito dos princípios que norteiam as políticas públicas destinadas à esses grupos sociais da população angolana, tendo sempre em atenção o princípio do superior interesse da criança.

V. Ambiente familiar e cuidados alternativos (artºs. 5, 9 a 11, 18 nº 1 e 2, 19 a 21, 25, 27 nº 4)e 39)

5.1. Aconselhamento aos pais para assegurar a capacidade da criança (artº. 5)

96. Os resultados positivos alcançados com as acções de protecção de famílias, encorajam o Estado a prosseguir os seus esforços na promoção de relações saudáveis entre pais e filhos para o fortalecimento de ambientes familiares estáveis. Neste sentido, o Conselho Nacional da Família órgão de consulta do Executivo Nacional, cumpre a funções de concertação nacional sobre um conjunto de matérias temáticas que dominam a situação das famílias, recolhendo consensos que têm influenciado positivamente as decisões e o enfrentamento de constrangimentos, para a promoção do pleno exercício da cidadania.

97. O Conselho Nacional da Família transmite ao Executivo, os ideais das famílias angolanas, inversamente, as instituições do Governo afins, no cumprimento de orientações superiores, criaram

condições para o aconselhamento dos pais que deles necessitam, para o exercício das suas responsabilidades paternas, consubstanciadas na orientação e cuidados aos filhos. Desempenham este papel que visa fortalecer as famílias no cumprimento das suas obrigações definidas na Constituição da República de Angola, sobretudo o Código de Família e a Lei 25/12 sobre a Protecção e Desenvolvimento da Criança, o Departamento Ministerial da Família e Promoção da Mulher (MINFAMU) e o Instituto Nacional da Criança (INAC). O MINFAMU detém Centros de Aconselhamento Familiar e em todo o país, onde operam Conselheiros Familiares. Até ao ano 2014 contavam-se às centenas e prevê formar cerca de 5.000 até ao ano 2017, para acções de educação, sensibilização e prevenção contra a má conduta dos cidadãos. O INAC, através dos seus Serviços Provinciais, criou espaços onde recebe queixa e reclamações de crianças e, em função de cada caso, media contentas de pais e/ou de famílias, no superior interesse da criança, encaminha crianças vítimas de violações graves às entidades competentes para atendimento médico ou judiciário, ou ainda para julgado, face a necessidade de protecção da criança e penalização de violadores, quando não cabe o aconselhamento ou reconciliação.

5.2. Responsabilidade partilhada dos pais na prestação de cuidados (art.º 18).

98. O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, promove o desenvolvimento harmonioso e integral, criando condições para a efectivação dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais da criança, em consideração de que ela constitui absoluta prioridade, sendo os filhos iguais perante a lei, devendo serem tratados sem discriminação e ou utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação. Este pressuposto está consagrado no artigo 35.º da CRA que considera a família como núcleo fundamental da organização da sociedade e objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher, tendo todos o direito de livremente constituir família no seio da qual o homem e a mulher são iguais, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres na protecção da saúde, condições de vida e ensino da criança.

99. O entendimento do conceito de família pelos angolanos leva a classificações distintas como família nuclear e a família alargada. Na maioria dos grupos étnicos, as famílias são organizadas com base em estruturas de linhagem ou de clãs, onde os pais consideram como seus filhos, não só os biológicos, mas também seus sobrinhos e sobrinhas e adoptam-nos de boa vontade se os seus pais verdadeiros morrem ou ficam incapazes de exercer o seu papel paternal. Este entendimento caracteriza o amor e a responsabilidade dos pais em relação às crianças sob sua guarda e cuidado a quem o pai e a mãe partilham responsabilidades numa visão de distribuição de tarefas.

100. As situações relativas à famílias angolanas que vivem ainda num ambiente de pobreza, desintegração económica e psico-social, depressão e frustração, violência, ambiente dentro do qual os pais estão criando seus filhos sem estabilidade emocional, o Estado reforçou as medidas administrativas e judiciais e as acções de aconselhamento à essas famílias.

5.3. Separação da criança dos seus pais (art.º 9)

101. A estimativa de crianças a viver fora do ambiente familiar em Angola foi de 10% do total e pouco mais de metade desta percentagem vivia com famílias de acolhimento não obstante o pai e a mãe estarem vivos, indicadores que se relacionam com as dificuldades socioeconómicas dos agregados familiares sem capacidade de cuidar de todas as crianças a seu cargo. Estes indicadores terão sido alterados com o

desempenho do Governo na execução da política de assistência e reinserção social para os grupos vulneráveis, cuja evolução está demonstrada na tabela 4.

Tabela 4: Evolução na assistência e reinserção social para os grupos vulneráveis

Nº	Indicadores	Ano de base	Metas				
		2012	2013	2014	2015	2016	2017
1	Nº de Famílias assistidas	55.829	36.097	23.443	20.000	15.000	10.000
2	Nº de crianças assistidas nas instituições	91.528	53.617	45.397	200.000	200.000	200.000
3	Nº de crianças protegidas/denúncias	1.896	1.777	1.601	1.700	1.275	850

Fonte: PND 2013 – 2017a

102. Os dados correspondentes aos anos 2012 e 2013 são reais, por corresponderem o número de famílias e crianças atendidas, considerando-se projecções, os correspondentes aos anos 2014 à 2017. De qualquer modo, pode-se vislumbrar progressos, à medida que o tempo passa e se vão desenvolvendo os programas o número de necessitados vai diminuindo.

103. Os consideráveis avanços alcançados na redução da pobreza em Angola, encorajam o Governo a implementar um conjunto de acções, no sentido de promover o acesso à produtos básicos essenciais subvencionados pelo Estado, criar bases para a passagem do mercado informal para o formal e dar resposta adequada à procura da habitação, o que está a contribuir significativamente na diminuição nos índices de separação de crianças de suas famílias e o aumento de capacidade de atendimento condigno aquelas que não têm família.

104. O Estado colabora com a família e a sociedade, na promoção do desenvolvimento harmonioso e integral da criança, sendo incumbência específica dos pais o dever de: sustento, guarda e cuidado da criança; orientação da sua educação; assumir as despesas relativas à segurança, saúde e educação no superior interesse da criança, em conformidade com o que estabelece o artigo 22.º da Lei 25/12, anteriormente citado.

5.4. Reagrupamento familiar (artº. 10)

105. Dos 24.383.301 de habitantes em Angola apurados pelo Censo 2014, cerca de metade está fora do limiar da pobreza absoluta. Este indicador foi confirmado por instituições internacionais que indicam a diminuição de 92% de angolanos que vivia com menos de dois dólares/dia em 2000 para 54% em 2014. Aquelas instituições revelam os progressos alcançados pelo país que, para além de revelarem o redobrar de esforços das instituições públicas e constituir motivo de encorajamento na prossecução dos objectivos para a sua total erradicação são indicadores importantes e de considerável impacto na vida das famílias angolanas e concomitantemente na contribuição para os ODM e direitos das crianças.

106. Esses resultados têm um grande significado na vida das crianças que passam a usufruir direito de ter uma família, de conhecer e conviver com os seus pais e demais membros da família, conforme estabelece a Convenção e a Lei. Assim, o Governo continua a prosseguir os seus objectivos.

5.5. Recuperação da manutenção à criança (art.º 27º, 4.)

107. O relatório de Angola, que combina o segundo, terceiro e quarto periódicos, considerado pelo Comité sob a sigla CRC/C/AGO/2-4, aborda, de forma genérica, a legislação alinhada ao artigo 27º ponto 4 da CDC, nomeadamente: a Lei nº 7/05, o Decretos nº 38/98 de 6 de Novembro sobre o aleitamento e o Decreto 46-C/92 de 9 de Setembro sobre o abono de família; o Código da Família que define o conceito alimento com certa abrangência a tudo quanto é necessário para a vida do alimentado (menor), incluindo os gastos com a saúde, educação e outros relacionados com o bem-estar da criança.

108. Até certo ponto, os diplomas referidos no parágrafo anterior, estão desajustados ao actual contexto estando em processo de revisão, embora vigentes. Não obstante, colmata eventuais lacunas legais e normativas, a Lei 25/12 que estabelece no seu artigo 25.º, as competências familiares em relação a criança, o dever do Estado de tomar as medidas adequadas para promover a participação activa dos pais na criação de oportunidades que permitam a criança exercer os seus direitos de forma progressiva.

5.6. Crianças privadas de ambiente familiar (art.º 20)

109. A abrangência do desígnio da Lei 25/12 cobre os aspectos que o artigo 20º da CDC impõe ao Estado que tem adoptado medidas concretas de protecção e atendimento especial e adequadas, particularmente administrativas, sociais e educativas para crianças que ficam temporária ou definitivamente privadas do ambiente familiar ou que tenham sido vítimas duma acção que lhe a coloca em situação de risco ou vulnerabilidade, tais como, rapto, abuso sexual, negligência, maus-tratos, orfandade, abandono físico ou psicológicos, etc.

110. Na materialização do atendimento, desenvolve-se um conjunto de acções articuladas entre os organismos públicos vocacionados e instituições privadas devidamente autorizadas na orientação e no apoio sócio familiar, e educativo em regime aberto, na integração familiar e no acolhimento em instituições de protecção quanto esgotadas todas as alternativas, com garantia da prática de actividades educativas, culturais e de lazer. O Estado segurado ainda a implementação da Lei nº 1/06, de 18 de Janeiro que contém, entre outras, medidas de integração e reintegração de crianças, em idade permitida pela Lei, na vida activa, que visa fomentar e promover o emprego juvenil, através de políticas integradas que respondem às necessidades dos jovens à procura do 1º emprego, em todas as etapas do seu percurso de inserção profissional, estimulando e valorizando a diversidade de escolha e o seu contributo para o desenvolvimento global do país.

5.7. Revisão periódica de internamento ou de integração em famílias substitutas (art.º 25)

111. O Programa Nacional de Localização e Reunificação Familiar (PNLRF) que permitiu reinserir a maioria das crianças que se encontravam fora do ambiente familiar em famílias biológicas ou substitutas,

em mães tutelares ou atendimento em casas lares para os casos comprovadamente sem familiares e sem possibilidades de reintegração ou colocação numa família alternativa, continua a ser implementado em algumas províncias, onde os problemas que estão na base da situação ainda não foram totalmente resolvidos.

112. As demais acções que se desenvolvem incluem, não só o reforço das capacidades organizacionais das instituições, mas também a qualificação do pessoal existente e a integração de outro com formação específica em instituições públicas e privadas que trabalham, fundamentalmente, com e para a criança. A capacitação do pessoal das instituições de monitoramento, nomeadamente do Instituto Nacional da Criança, dos Conselhos Nacional e Provinciais da Criança, das Redes Provinciais, Municipais e Locais de Protecção e Promoção dos Direitos da Criança para assegurar a fiscalização do cumprimento das normas de internamento, decorre em sessões previamente preparadas, cumprindo programas baseados nos direitos da criança, mesmo porque os Conselhos e Redes integram pessoas de diferentes instituições públicas e da sociedade civil que trabalham em diferentes ramos, que são objectos de contínua substituição.

5.8. Adopção por nacionais e por estrangeiros (artº. 21)

113. O preceito constitucional segundo o qual o Estado regula a adopção de crianças, promovendo a sua integração em ambiente familiar sadio e velando pelo seu desenvolvimento integral, traduz fielmente a cultura bantu com maior predominância em Angola, que não permite abandono ou desamparo de crianças, seja qual for a condição social ou familiar em que se encontra. A criança que, por qualquer razão, ficam desprovida do pai, da mãe continua sob guarda e cuidado de um dos pais, no caso dos dois é acolhida pela família alargada, não admitindo a comunidade as expressões de crianças abandonadas ou órfãs. Este valor cultural que confere maior protecção à criança, foi desvirtuado pela situação vivida de 1975 a 2002, forçando o Estado a encontrar soluções alternativas de acolhimento e atendimento desse grupo de crianças que aumentavam à medida que o tempo foi passando.

114. O relatório inicial de Angola CRC/C/3/Add.66 ao referir-se da legislação sobre adopção, dedicou especial atenção a Lei nº 7/80, de 27 de Agosto, primeira Lei angolana sobre a matéria e que derogou o Código Civil (CC), a Lei 9/96, sobre o Julgado de Menores (JM) e o Código da Família (CF) em vigor, que retomou os princípios que haviam sido consagrados na Lei anterior.

115. O CF faz parte do conjunto de diplomas em revisão. No seu artigo 204º impõe que exista prévia autorização da Assembleia Nacional (AN) antes da constituição do vínculo de adopção de um menor de nacionalidade angolana por parte de um cidadão de outra nacionalidade, tendo esta norma uma dupla finalidade:

- a) Proteger o menor que, por via da adopção, pode vir a perder a sua nacionalidade de origem, por passar a ter a nacionalidade do adoptante;
- b) Proteger o menor contra o possível tráfico internacional de crianças, em benefício financeiro para as pessoas envolvidas no processo.

116. Para além de outras formalidades a cumprir na constituição da adopção por cidadãos angolanos ou de outras nacionalidades dos adoptantes, sublinham-se:

- a) Para crianças abandonadas, a sentença deverá declarar verificada a situação de abandono;
- b) Para as crianças com progenitores, o consentimento de adopção por parte destes é de natureza pessoal e prestado perante o tribunal ou em documento autêntico, em que se identifique a pessoa adoptante;
- c) Na falta do progenitor do menor o consentimento deverá ser prestado perante o tribunal, por ordem de preferência, pelos seus avós, irmãos maiores ou tios, preferindo, em igualdade de circunstâncias, o parente que tenha o menor a seu cargo;
- d) Quando perante grande dificuldade na obtenção da autorização da adopção ou considerar conveniente, o juiz pode suprir ou dispensar o consentimento dos parentes e justificar nos autos a causa do suprimento ou da sua dispensa.

5.9. Viagens ilícitas ou sem retorno (artº. 11)

117. Qualquer cidadão que resida legalmente em Angola pode livremente fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, excepto nos casos previstos na Constituição e quando a lei determine restrições, nomeadamente ao acesso e permanência, para a protecção do ambiente ou de interesses nacionais vitais, sendo ainda, todo o cidadão, livre de emigrar e de sair do território nacional e de a ele regressar, sem prejuízo das limitações decorrentes do cumprimento de deveres legais, o artigo 46.º da CRA.

118. A missão da Policia Nacional PN desenvolve-se através das suas forças especializadas. No caso, intervêm no controlo de circulação de pessoas e bem e controlo de postos fronteiriços:

- O Serviço de Migração e Estrangeiros (SME), na sua missão pauta-se por valores universais que pressupõe o respeito integral pelos Direitos Humanos no tratamento dos cidadãos, tanto em situação legal como ilegal.

119. O quadro jurídico legal actual reforçado com novos diplomas resultantes do processo da reforma em curso, é favorável à prevenção e em segunda instância ao combate de eventuais actos criminosos, dada a vulnerabilidade fronteiriça e das populações envolta, ainda em situação de pobreza que as torna prezas fáceis dos miliantes, destacando-se a Lei 3\14 sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais, que criminaliza de forma severa uma série de condutas geralmente associadas ao tráfico de seres humanos, tais como: fraude, sequestro, rapto, tráfico sexual de pessoas, tomada de reféns, lenocínio, tráfico sexual de menores, entre outras, configuradas nos seu artigo 15.º e seguintes. A par deste diploma, o Código Penal vigente, nos seus artigos 159.º à 196º estabelece uma moldura penal com penas de prisão até 15 anos.

120. As autoridades nacionais têm vindo a empreender esforços para garantir a prevenção e que as eventuais vítimas de tráfico tenham acesso a ajuda e protecção. Neste sentido, em parceria com o UNICEF e outras instituições, o INAC tem vindo a operar Redes de Protecção e Promoção dos Direitos da Criança constituídos a nível provincial, municipal, comunal e local, que àqueles níveis trabalham em parceria com

os Comitês Provinciais dos Direitos Humanos sob tutela do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, ambos integrados. Para além de outras instituições públicas e da sociedade civil integram representantes da Polícia Nacional (áreas ligadas a matéria naqueles níveis), nomeadamente os Departamentos De Combate a Violência contra Mulheres e Crianças e o Serviço de Migração e Estrangeiros.

121. Estes mecanismos de prevenção e protecção são caracterizados pela suas acções de informação para a elevação do conhecimento no seio das comunidades, de sensibilização para que as instituições e os indivíduos abracem a causa e de denúncias de casos para que as autoridades tomem as medidas de acordo com as suas competências. O seu contributo na das famílias e autoridades relativamente ao perigo que o fenómeno representa contra as crianças, em todo o país, sobretudo nas províncias fronteiriças mais propensas como do Zaire, Uíge, Cabinda e Cunene e suas acções estão enquadradas nas políticas de garantias dos direitos de protecção integral da criança inscritas no PND 2013 -2017.

122. As Redes de Protecção e Promoção dos Direitos da Criança constituídos a nível provincial, municipal, comunal e local trabalham em parceria com os Comitês Provinciais dos Direitos Humanos. Estas instituições integram, para além de outras públicas e da sociedade civil, representantes da Polícia Nacional ligados às áreas específicas àqueles níveis, nomeadamente os Departamentos de De Combate a Violência contra Mulheres e Crianças e o Serviço de Migração e Estrangeiros.

5.10. Protecção contra o abuso e negligência (art.º 19)

123. Assegurar ampla protecção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições é um pressuposto constitucional (artigo 80º) que determina que as políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural. Este pressuposto da Carta magna angolana encontra suporte legal na Lei 25/12 sobre a Protecção e Desenvolvimento da Criança e nos artigos 140º (homicídio negligente) e 152º (ofensa à integridade física por negligência) do Código Penal.

124. O desempenho acções do Executivo têm como base as referidas disposições legais, que atendendo a sua transversalidade dão suporte aos esforços tendentes à protecção da criança contra o abuso e negligência, mormente as acções que se desenvolvem no âmbito da Estratégia Nacional de Prevenção e Combate a Violência contra a Criança, que integra programas e sistemas especializados, tais como o SOS para denúncias, o Observatório Nacional para o seguimento e recolha permanente de informações e dados, o Atendimento Psicossocial para vítimas de violência, o Aconselhamento das famílias, o Programa de Informação e Sensibilização, entre outros.

125. No âmbito do PND 2013 – 2017, a Protecção Integral dos Direitos da Criança foi desenhada com o objectivo de garantir a protecção integral dos direitos da criança, tendo em vista o desfrute pleno, efectivo e permanente dos princípios reconhecidos na legislação nacional e nos tratados internacionais de que o país é signatário, constituindo uma agenda para a defesa dos direitos da criança as Medidas de Política adoptadas para: **i)** fortalecer o papel da família na efectivação dos direitos da criança; **ii)** combater o trabalho infantil; **iii)** prevenir e combater a violência contra a criança; **iv)** propiciar a criação de organizações e organismos para a defesa e protecção dos direitos da criança; **v)** apoiar a expansão do sistema de ensino, público e privado, em particular a educação pré-escolar essencial à formação das crianças até aos 5 anos, em todas as suas dimensões fundamentais.

- **Recuperação física e psicológica e reinserção social**

126. A recuperação e reintegração de crianças que tenham sofrido actos de abuso físico ou psicológico no seio da família no âmbito do aconselhamento familiar, que inclui casais de adolescentes, no período 2012 – 2014, numa média «de 10.000/ano, com resultados positivos anunciados pelo sistema de acompanhamento das famílias aconselhadas. No mesmo período foram alfabetizados e integrados no sistema normal de ensino, 1.221.297, sendo: 578.267 em 2012; 584.050 em 2013; 589.890 em 2014, tendo sido projectada a alfabetizar mais 1.817.335 cidadãos até ao ano 2017. Refira-se que o analfabetismo resulta de vários factores sociais, dentre os quais a negligência dos pais, tutores ou da pessoa que tenha a criança sob sua guarda e cuidados.

VI. SAÚDE E BEM-ESTAR BÁSICO (artigos. 6º e 18º, 3; 23º, 24º, 26º, 27 e 33)

127. Para o bem estar das populações em geral e particularmente da criança angolana, o Executivo desenvolve no âmbito do PND 2013 – 2017 a Política de Saúde de forma estratégica, através de um conjunto de programas do sector da saúde, dentre outros se destacam os que incidem directamente à vida da criança que a tabela abaixo extraída da alocações anuais do Orçamento Geral do Estado demonstra:

Tabela 5: Evolução de valores aplicados para o sector da saúde (2013/2015)			
Fonte de Recurso	2013	2014	2015
Progr. Saú. Comunit. Promoção para a Saúde	367.244.790,00	367.244.790,00	153.173.250,00
Programa De Nutrição	185.497.554,00	815.750.000,00	85.497.554,00
Programa de Vacinação	4.873.501.799,00	4.873.501.799,00	1.873.946.534,00
Serviços de Pediat.E Patolog.Neonatal	2.042.188.793,00	2.339.740.090,00	3.001.128.047,00
Progr. Desenvol. dos Serviços de saúde	220.248.150,00	46.533.748.714,00	50.295.106.803,00
Progr. Melhoria da Assistência Social	764.392.000,00	371.977.755,00	2.378.455.085,00
Prog. Melhoria da Saúde Materno-Infantil	4.799.443.624,00	7.433.083.424,00	8.033.895.394,00
Total	13.252.516.710,00	62.735.046.572,00	65.821.202.667,00

Fonte: MIFIN – OGE

128. Apesar da diminuição dos valores e dado ao facto de concorrerem para o mesmo resultado outros programas do sector social, como o programa de municipalização dos serviços de saúde, verifica-se melhorias nos indicadores de saúde. Neste momento esta a ser realizado um estudo que poderá demonstrar o nível e grau das mesmas.

129. O crescimento exponencial dos valores alocados no período 2013-2014, terá pesado significativamente no impacto dos programas do sector da saúde sobre a vida da criança, mormente na sobrevivência e desenvolvimento da criança; nos cuidados de saúde primário; na promoção da saúde e

bem-estar físico e mental das crianças; na prevenção e combate de doenças transmissíveis e não transmissíveis; na promoção dos direitos de saúde reprodutiva, de crianças e medidas para promover um saudável estilo de vida, lutando contra o alcoolismo, tabagismo, drogas e acidentes; na proibição e eliminação de todas as práticas tradicionais nocivas, e o casamento precoce e forçado; na protecção da criança contra o uso de substâncias nocivas; na protecção de crianças que vivem na prisão com as mães; nos cuidados da criança desde a gestação até aos 18 anos de idade; na provisão de programas de assistência e apoio material nas áreas de nutrição, vestuário e habitação, para o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança e para reduzir a pobreza e desigualdade; na prevenção e protecção dos direitos da criança conta VIH/SIDA.

130. Numa outra perspectiva, pode-se ressaltar que o esforço do Estado está essencialmente focalizado na gestão e desenvolvimento dos recursos humanos, que pressupõe a formação de quadros angolanos nos mais variados domínios da saúde, com vista a diminuir progressivamente o défice em termos de rácio, de melhoria da qualidade de serviços a prestar e diversificação de técnicos, bem como no aumento de recursos financeiros que inclui contratos de cooperação estrangeira do sector das aúde, com vista a assegurar a melhoria de qualidade dos serviços, a gestão e ampliação da rede sanitária e garantir o desenvolvimento do quadro institucional, que, no geral, absolve consideráveis recursos financeiros, como se demonstra:

**Tabela 5: Valores alocados pelo OGE para programas diversos
no período 2013 - 2015**

Programa	Valor alocado OGE (kz)		
	2013	2014	2015
Desenvolvimento da Escola Nacional de Saúde Pública	361.696.169,00	361.696.169,00	211.696.169,00
Formação de quadros da saúde	72.458.554,00	114.744.000,00	114.744.000,00
Humanização hospitalar	00	72.458.554,00	72.458.554,00
Pagam. Contratos de Coop. Estrangeira do Sec.Saúde	6.398.350.087,00	00	6.398.349.347,00
Programa Estratégico de Des. Capital Humano da Saúde	114.744.000,00	324.320.215,00	324.320.215,00
Total	6.947.248.810,00	873.218.938,00	7.121.568.285,00*

Fonte: OGE 2013-2015

* O total alocado aos programas em 2015 registou uma redução de cerca de $\frac{1}{3}$ resultante da revisão

6.1. Sobrevivência e desenvolvimento da criança (artº. 6 nº 2)

131. Mesmos com os avanços conseguidos até ao ano 2007 no que tange a sobrevivência e desenvolvimento da criança, o Executivo continuou preocupado com os altos índices de crianças que nascem com baixo peso, baixos índices de aleitamento materno exclusivo, altas taxas de mortalidade materna, de crianças recém nascidas e de menores de cinco anos de idade, indicadores negativos que estão no centro das atenções do sector da saúde e reflectidos no PND 2013 – 2017 a indicarem:

Tabela 6: Evolução da sobrevivência da criança

Indicadores	Metas alcançadas		
	2012	2013	2014
1. Taxa de mortalidade em menores de 5 anos (por mil nados vivos)	161	150	140
2. Taxa de mortalidade infantil (por mil nados vivos)	98	90	85
3. Taxa de morbilidade atribuída a malária, todas as idades (por mil)	21	20	18
4. Incidência da tripanossomíase, novos casos notificados (por mil)	154	130	90

Fonte: PND 2013 – 2017

132. Neste quadro foram propostos objectivos claros para os quais se executam acções integradas nos seguintes Subprogramas: **a)** “Atenção Específica para Grupos Etários da População”, para garantir a prestação de cuidados integrados para a redução da mortalidade materna; prestação de cuidados integrados de saúde para a sobrevivência infantil e infanto-juvenil; desenvolvimento de cuidados de saúde promocionais, preventivos e de rastreio a adolescentes e adulto; **b)** “Promoção de Hábitos e Estilos de Vida Saudáveis”, para assegurar a prevenção e luta contra o alcoolismo, tabagismo, drogas e acidentes. Estes subprogramas visam fundamentalmente: aumentar a esperança de vida à nascença; melhorar o índice de desenvolvimento humano e o alcance dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio; reduzir a mortalidade materna, infantil e infanto-juvenil, bem como a morbilidade e mortalidade no quadro nosológico nacional, tendo sido alcançados resultados positivos no período 2012 – 2014, o que permitiu projectar metas para o período 2015 – 2017, com vista a se alcançar resultados conforme tabela abaixo.

Tabela 7: Projecção da sobrevivência e desenvolvimento da criança

Indicadores	Projeções		
	2015	2016	2017
5. Taxa de mortalidade em menores de 5 anos (por mil nados vivos)	130	120	110
6. Taxa de mortalidade infantil (por mil nados vivos)	80	75	60

7. Taxa de morbilidade atribuída a malária (todas idades)	17	15	12
8. \$ de Incidência da Tripanossomíase	75	35	25
9. % de partos assistidos por pessoal de saúde	60	65	70
10. % de Médicos por 10.000 Habitantes	2	3	3
11. % de crianças menores de 1 ano vacinadas	95	95	95
12. %de crianças com 1 ano de idade imunizadas de sarampo	90	90	95
13. % de cobertura de vitamina A em crianças dos 6 aos 59 meses	90	95	95
14. % de Mulheres grávidas a beneficiarem de malária TIP ²³	55	65	75
15. % Beneficiária de três ou mais consultas Pré-natal	80	85	95
16. % de parto institucional	50	55	60

Fonte: PND 2013 – 2017

6.2. Saúde e serviços de saúde, particularmente cuidados de saúde primários (artº. 24)

133. Nesta secção enquadram-se os subprogramas em pleno desenvolvimento, nomeadamente:

- a) O de “**Atenção Específica para Grupos Etários da População**”, que visa garantir: a prestação de cuidados integrados para a redução da mortalidade materna; prestação de cuidados integrados de saúde para a sobrevivência infantil e infanto-juvenil
- b) O de “**Prestação de Cuidados em Cada um dos Níveis do Serviço Nacional de Saúde**”, que garante: a municipalização da atenção primária (cuidados primários); a operacionalização da atenção secundária e terciária a nível regional e nacional; a operacionalização dos continuados e cuidados paliativos; a medicina Privada e informal; a medicina tradicional; a revitalização do Serviço Nacional de Sangue; a gestão e desenvolvimento da rede nacional de laboratórios; a assistência pré-hospitalar ; a reabilitação física.

²³ TIP – Tratamento Intermitente da Malária

6.3. Esforços para resolver os problemas mais comuns no campo da saúde e da promoção da saúde e bem-estar físico e mental das crianças e para prevenir e combater doenças transmissíveis e não transmissíveis.

134. Nesta secção desenvolvem-se acções enquadradas no **Subprograma “Prevenção e Luta contra as Doenças Prioritárias”**, para assegurar a prevenção e controlo das doenças imunopreveníveis com destaque a erradicação da Poliomielite; eliminar a malária; controlar o VIH/SIDA, outras infecções sexualmente transmissíveis (IST); e a Tuberculose; erradicar a Tripanossomiase e as doenças negligenciadas; responder às epidemias e outros eventos de saúde pública e aos desastres químicos, biológicos e físicos; tratar as doenças Crónicas (cardiovasculares, renais, respiratórias, diabetes mellitus e hemoglobinopatias); diagnosticar e tratar o cancro, as doenças mentais, os distúrbios de nutrição e as patologias buco-orais.

135. Com a ratificação, em Dezembro de 2012, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, saíram reforçados os instrumentos jurídicos que já vigoravam sobre a matéria e que garantem a protecção em igualdade de circunstâncias entre pessoas com deficiência e outras sem deficiência, em especial a Lei nº 21/12 de 30 de Junho sobre a Pessoa com Deficiência, a Estratégia de Protecção à Pessoa com Deficiência e a respectiva Política Nacional que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência na vida social, vincula todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas na sua materialização, define o conceito de pessoa com deficiência e os seus objectivos que se consubstanciam na realização de uma política global, integrada e transversal que deve ser feita através da promoção da igualdade de oportunidades no sentido de que a pessoa com deficiência disponha de condições que permitam a plena participação na sociedade, assim como de educação, formação e trabalho ao longo da vida, se acesso à serviços de apoio e eliminação de barreiras e obstáculos.

136. Estima-se que o país tenha cerca de 90.000 pessoas com deficiências a quem são destinadas acções multifacetadas de: prevenção; promoção directa ou indirecta das acções necessárias à efectivação da prevenção; de habilitação e reabilitação através da formação, emprego e trabalho, consumo, segurança social, saúde, habitação e urbanismo, transportes, educação e ensino, cultura e ciência, sistema fiscal, desporto e tempos livres; de participação, de modo a garantir o envolvimento da pessoa com deficiência em todas as situações da vida em particular e da sociedade em geral.

137. A materialização dessas acções, permitiu apoiar 88.504 pessoas desse grupo alvo, através dos Programas de Atribuição de Meios de Locomoção que beneficiou 73.730 pessoas com deficiência e igual número de dispositivos e meios de locomoção, sendo 6.290 cadeiras de rodas para adultos, 200 cadeiras de rodas para crianças, 2.004 triciclos manuais, 16.560 guias para cegos, 3.698 pares de muletas, 32.531 pares de canadianas para adultos, 8.254 pares de canadianas infantis, 2.155 bengalas para cegos, 1.370 andarilhos 428 triciclos motorizados de cargas e 240 triciclos motorizados de passageiros.

138. A par das acções enumeradas, desenvolvem-se outras políticas transversais, sendo certo que o Estado tem envidado esforços no sentido de colocar à disposição da pessoa com deficiência, em formato acessível (braille), caracteres ampliados, áudio, língua gestual ou registo informático adequado, informação sobre os serviços, recursos e benefícios que lhes são destinados, estando os órgãos de comunicação social avisados do dever de disponibilizar, de forma acessível a pessoa com deficiência, bem

como contribuir para a sensibilização da opinião pública, tendo em vista a eliminação das práticas discriminatórias baseadas na deficiência.

139. Quanto ao Programa de Reabilitação Baseada na Comunidade foi possível enquadrar 14.774 Pessoas com Deficiência nos diversos serviços especializados, bem como à integração em projectos socioeconómicos.

6.4. Direitos de saúde reprodutiva, de crianças e medidas para promover um saudável estilo de vida.

140. Responde por esta secção, as acções descritas na secção 6.1, que se desenvolvem no âmbito do **Subprograma "Promoção de Hábitos e Estilos de Vida Saudáveis"**, assegurando a prevenção e luta contra o alcoolismo, tabagismo, drogas e acidentes.

6.5. Medidas para proibir e eliminar todas as práticas tradicionais nocivas, incluindo a mutilação genital feminina e o casamento precoce e forçado (artº. 24, nº 3)

141. Enquadram-se nesta secção as políticas implementadas no campo: da investigação de ciências da Saúde, para determinar a situação actual, os avanços recentes e prioridades; dos incentivos à capacitação dos quadros da saúde no domínio da investigação científica; do desenvolvimento do quadro institucional; do reforço à inspeção geral da saúde; da actualização e renovação do Quadro Legal do sector.

142. Em Angola não se pratica a mutilação genital feminina mas esforços devem ser feitos para garantir um controlo sobre a mesma, uma vez que o país esta recebe um fluxo migratório elevado de pessoas de outros países e culturais que praticam a mutilação genital feminina.

6.6. Protecção da criança contra o uso de substâncias nocivas (artº. 33)

143. Nesta secção, o Executivo desenvolve acções no âmbito do Plano Nacional de Luta Contra as Drogas que procura atingir o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas, desenvolvendo: estratégias de planeamento e avaliação nas políticas de educação, assistência social, saúde e segurança pública, em todos os campos relacionados às drogas; acções para reduzir a oferta de drogas, por intermédio de actuação coordenada e integrada dos órgãos responsáveis pela prossecução criminal em níveis nacionais e locais, visando realizar acções repressivas e processos criminais contra os responsáveis pela produção e tráfico de substâncias proibidas.

6.7. Protecção de crianças que vivem na prisão com as mães.

144. A garantia do livre exercício dos direitos e das liberdades estabelecida no artigo 56.º da CRA é mais expressiva quando se trata de mães gestantes, mães de recém-nascidos e jovens (crianças) que tenham sido condenados. À este grupo de cidadãos, a Lei reserva-se-lhes um tratamento especial. Para as que se encontram em estado de gestação, enquanto presas, beneficiam do mesmo tratamento reservado às gestantes não presidiária em termos de consultas pré-natais, aconselhamentos, testagem de doenças sexualmente transmissíveis incluindo o VIH/SIDA, entre outros.

145. Na decorrência da Lei, a mãe não deve ser presa com o seu filho. Entretanto as que se encontrarem nessa condição com filhos menores são permitidas a permanecerem com os mesmos até aos 3 anos de idade, reservando-se-lhes condições para que elas cuidem deles dentro dos parâmetros universalmente aceites (creche, infantário, alimentação, visita dos pais), independentemente da natureza dos crimes que tenham cometido, sendo que o objectivo das penas é a reabilitação social, recuperação e integração da mãe na família.

146. Neste capítulo e de acordo com o relatório narrativo do grau de cumprimento dos 11 compromissos com a criança ao VI Fórum Nacional sobre a Criança, correspondente ao período 2011-2013, a Direcção do Estabelecimento Prisional de Viana, Província de Luanda, durante o ano 2012 e o primeiro trimestre de 2013, havia recepcionado e internado mulheres com uma criança menor de 3 anos cada, perfazendo 99 menores, dos quais 49 do sexo masculino e 50 feminino, que quando a Lei 8/08, devem permanecer com suas respectivas mães, mesmo na situação de reclusas. Para assegurar os direitos fundamentais daquelas crianças, foram desenvolvidas acções educativas, sobre higiene pessoal e sanitária, drnecidos alimentos adequados à suas idades, vestuário, calçado, etc.

147. As medidas e acções que se empreendem, em todo o país, no sentido de oferecer melhores condições de vida a este grupo vulnerável de crianças, decorrem no quadro de um convênio entre os serviços penitenciário e o INAC.

6.8. Segurança social, serviços e instalações de puericultura (cuidados da criança desde a gestação até aos 18 anos de idade) (art^{os}. 26 e 18, n^o 3).

148. O Executivo iniciou a execução, em 2010 do Programa Municipal Integrado de Desenvolvimento Rural e Combate à Pobreza (PMIDRCP) que tem como objectivo reduzir os níveis de pobreza extrema, em particular no meio rural, promovendo o acesso de toda a população aos serviços básicos e impulsionar o crescimento e desenvolvimento local.

149. A execução do PMIDRCP decorre no âmbito do saneamento e desenvolvimento local, acesso à alimentação e cuidados primários de saúde, fortalecimento da agricultura familiar e empreendedorismo, ampliação e promoção de serviços públicos básicos, acesso ao ensino, reforço institucional, água potável para todos, energia rural, equipamentos sociais, vias de comunicação, conclusão dos projectos.

150. Resulta da descentralização do orçamento em benefício das Administrações Municipais das dezoito província do país, para as quais são alocadas directamente verbas anuais acima de oitenta mil milhões de kwanzas, que a título de exemplo, para o ano de 2014 foram distribuídos os seguintes valores por programas: Programa Municipal Integrado de Desenvolvimento Rural e Combate a Pobreza (PMIDRCP) kz. 39.565.576.777,88; Programa Primário de Saúde (CPS) 33.292.272.264,26; Programa de Água para Todos (PAT) 2.340.000.000,00; Programa de Merenda Escolar (PME) kz. 5.324.237.691,00; outras Estratégias e Projectos (EP) kz. 3.980.116.012,83, totalizando kz. 84.502.202.745,97.

6.9. Padrão de vida e medidas (incluindo a provisão de programas de assistência e apoio materiais nas áreas de nutrição, vestuário e habitação, para o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança e para reduzir a pobreza e desigualdade (art^o. 27 n^{os} 1 a 3)

151. Para o aumento e melhoria no abastecimento de água potável às populações, para uso no sector produtivo, bem como a promoção de serviços adequados de saneamento de águas residuais, foram priorizadas acções nas zonas urbanas, suburbanas e rurais, onde se destacam a construção de pequenos sistemas e pontos de abastecimento de água e saneamento comunitário, o asseguramento de uma gestão eficiente da exploração dos sistemas, dando continuidade a criação de entidades vocacionadas para o efeito e mediante o desenvolvimento institucional do sector. A aplicação de um sistema de tarifas adequadas que está a permitir a cobertura dos custos de exploração e protecção dos extractos populacionais mais vulneráveis, com garantia de sustentabilidade do serviço público. Importante é também o asseguramento da gestão integrada dos recursos hídricos e a prossecução da criação de entidades de gestão das bacias prioritárias e a elaboração dos respectivos planos directores.

152. Outras acções estratégicas prendem-se com aquela de pretendem elevar os níveis de segurança alimentar da população angolana e da erradicar, em definitivo, a pobreza, com o desenvolvimento de acções no quadro de programas específicos e transversais para dar resposta aos problemas rurais e estabelecer a correspondência entre a qualidade de vida dos centros urbanos e do meio rural, visando o desenvolvimento integrado que contribuam significativamente para o melhoramento dos IDH e atingir resultados significativos concernentes ao compromisso mundial dos ODM.

153. Na vertente mais global, os programas destinados a atender todos os aspectos que têm a ver com a situação da população no que tange a nutrição, vestuário, habitação, desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança estão escritos no PND 2013 – 2014, cujos objectivos foram descritos no capítulo I, secção 1.2.2. do presente relatório, dando uma panorâmica geral a sua concretização baseada no crescimento económico sustentado por investimentos público e privado em projectos estruturantes do sector público, que são a plataforma para o desenvolvimento da economia nacional, que é o factor fundamental para a realização dos direitos humanos em geral e particularmente da criança neste objectivo.

154. Numa cadeia de política, estratégias, programas e acções nos mais variados domínios da vida das populações que se desenvolvem em todos os sectores económicos, sociais e culturais, a indústria joga um papel preponderante para as questões de vestuário, calçado e outros bens de consumo humano, a construção na melhoria das condições de habitabilidade das crianças, a agricultura na alimentação nutritiva, enfim, todos os serviços contribuem para o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança e, o PND tem na sua estrutura, visão programática e objectivos sócias e humanos, os resultados almejados como a sua principal finalidade, daí os grandes a razão dos índice de resultados reais e em perspectiva que a tabela abaixo testemunha.

Tabela 8: Indicadores e Metas dos Objectivos

Indicadores dos Objectivos	Metas dos Indicadores					
	2010/11	2013	2014	2015	2016	2017
Índice de Pobreza	36,6	35,0	34,0	33,0	31,0	28,0
Esperança de Vida à Nascimento	51,1	52,0	52,5	53,0	54,0	55,0
Taxa Líquida de Escolarização	77,2	79,0	80,0	82,0	84,0	85,0
Taxa de Acesso à Água Potável	42,0	45,0	47,0	50,0	52,0	55,0
Taxa de Acesso ao Saneamento Básico Apropriado	59,6	62,0	63,0	65,0	67,0	70,0

Taxa de Acesso à Electricidade	40,2	42,0	45,0	48,0	52,0	55,0
Taxa de Acesso à Rede Móvel de Telefone	32,6	40,0	45,0	50,0	60,0	75,0
Taxa de Acesso à Internet	0,3	0,7	1,0	1,5	2,0	2,5

Fonte: PND 2013 - 2017

155. Foram traçadas Medidas de Política Fundamentais, para atingir as seguintes Metas dos Objectivos Nacionais:

- a) **Índice de Pobreza:** **i)** criar condições que permitam o acesso dos mais pobres e desfavorecidos ao capital, em sentido lato; **ii)** estabelecer uma Política Salarial que assegure ao Factor Trabalho uma Remuneração Justa; **iii)** utilizar, de forma articulada e convergente, os instrumentos das política fiscal e de segurança social; **iv)** implementar um programa de rendimento mínimo para pessoas em situação de risco e de extrema pobreza; **v)** elaborar e implementar projectos de desenvolvimento rural; **vi)** criar um subsídio de assistência social orientado em especial para o idoso.
- b) **Esperança de Vida à Nascimento:** **i)** melhorar os cuidados integrados para a redução da mortalidade materna; **ii)** melhorar os cuidados integrados para a sobrevivência infantil e infanto-juvenil; **iii)** ampliar significativamente as redes de Hospitais Municipais e de Centros e Postos de Saúde..
- c) **Taxa Líquida de Escolarização:** **i)** assegurar a educação pré-escolar; **ii)** garantir a obrigatoriedade e gratuidade até ao 1º Ciclo do Ensino Secundário; **iii)** elaborar Programas de Combate ao Abandono Escolar; **iv)** promover o acesso gratuito aos livros do ensino primário; **v)** aumentar a rede de escolas primárias e secundárias do 1º ciclo; **vi)** reduzir as assimetrias sociais e erritoriais no acesso ao ensino
- d) **Taxa de Acesso à Água Potável:** **i)** melhorar a qualidade do serviço de abastecimento de água nas zonas mais populosas; **ii)** completar a implementação do Programa “Água para Todos”; **iii)** implementar um Programa Nacional de Monitorização de Qualidade de Água para Consumo Humano.
- e) **Taxa de Acesso ao Saneamento Básico Adequado:** **i)** elaborar uma Estratégia Nacional de Resíduos Sólidos e Urbanos; **ii)** implementar um Sistema de Gestão Ambiental Urbano; **iii)** garantir a oferta de habitações sociais em condições especiais de preço e financiamento; **iv)** promover a construção de infraestruturas de saneamento básico a nível urbano e rural; disponibilizar terrenos infra-estruturados e legalizados para autoconstrução; **v)** actualizar os Planos Directores de Águas Residuais nas Cidades Capitais de Província e das Sedes Municipais.
- f) **Taxa de Acesso à Electricidade:** **i)** executar o Programa de Desenvolvimento das Pequenas Centrais Hídricas; **ii)** implementar o Programa Nacional de Electrificação Rural; **iii)** concluir a reabilitação e Construção de Novas Barragens e Centrais Hidráulicas e respectivas redes de transporte; **iv)** assegurar a reabilitação e expansão das Redes Eléctricas de Baixa, Média e Alta Tensão.
- g) **Taxa de Acesso à Rede Móvel de Telefone:** **i)** promover o Projecto “Angosat”; **ii)** instalar uma Rede Estruturada de Voz e Dados para as Províncias; **iii)** reestruturar a Angola Telecom; **iv)**

instalar um cabo de fibra óptica “Adones”; v) modernizar a Rede VSAT-INTEL; vi) construir ou reabilitar Centros Provinciais – INATEL.

- h) **Taxa de Acesso à Internet:** i) assegurar a Itelnet – 3ª Fase; ii) implementar a Rede Multi-serviços – 2ª Fase; iii) Construir o Centro Nacional de Dados (Rede Arnet e Uninet); iv) Promover o Projecto “Luanda Generation” v) Garantir a implementação do Projecto “Angola Forum”; vi) Generalizar a rede “E-Government” a nível nacional.

6.10. HIV/AIDS e os direitos da criança

156. Os principais resultados de impacto social alcançados a nível do sector de saúde no período 2009 - 2011 apontam para números expressivos demonstrados na tabela 9 e que reflecte o desempenho de todos os programas e subprogramas referenciados nas secções 6.1 a 6.9 do presente relatório.

Tabela 9: Resultados de Impacto Social no Sector da Saúde

Acções anuais	População Assistida		
	2009	2010	2011
Pessoal capacitado	42.901	46.850	34.227
Malária	2.896.871	3.687.574	3.501.953
Doenças eespiratóras agudas	786.147	987.421	598.296
Doenças diarreícas agudas	434.388	540.554	141.130
Febre tifóide	101.544	155.346	198.078
Tuberculose	18.119	42.210	44.503
Sida	6.883	12.871	15.655
Cólera	1.990	1.955	2.296

FONTE

VII. EDUCAÇÃO, LAZER E ATIVIDADES CULTURAIS (art^{os}. 28, 29, 30 e 31)

7.1. Direito à educação, incluindo formação e orientação (art^o. 28)

157. Angola implementou a Política da Educação através dos planos de médio e longo prazos, para alcançar os objectivos e metas de cada Subsistema de Educação no período de 2008 a 2012, tendo garantido o exercício do direito à educação. As actividades escolares e docentes desenvolveram-se aos níveis do Ensino Primário que absorva maior número de alunos, do Ensino Secundário, 1º e 2º ciclos, do subsistema do Ensino Especial, da Alfabetização em consideração aos objectivos da Educação para Todos. Contemplaram ainda o Programa da Merenda Escolar, o Ensino Privado e as Escolas Comparticipadas.

158. Para monitorar e avaliar as actividades escolares e docentes no sector público e privado, desenvolveu o Programa Nacional de Avaliação das Aprendizagens nas disciplinas de língua portuguesa, matemática e estudo do meio. Paralelamente a este programa executou, em parceria com o Banco Mundial, o Programa de Avaliação Global da Reforma Educativa financiado pelo OGE, que visou corrigir potenciais defeitos e constrangimentos decorrentes da concepção e desenvolvimento das acções inerentes e concretizar os objectivos legalmente estabelecidos.

159. Da acção dos referidos mecanismos de acompanhamento e avaliação, resultou o conhecimento da situação cujos indicadores demonstraram em 2008:

- a) Um decréscimo de efectivos na classe de iniciação na ordem dos 19,8%, facto que foi de grande preocupação, que motivou a aceleração da tomada de decisão no sentido de se trabalhar para elevar a taxa aos 100%. Quanto ao crescimento nos outros níveis, registou-se as seguintes percentagens: 30,4% no Ensino Primário; 29,6% no Ensino Especial; 75,8% no 1º Ciclo 52,5% e no 2º Ciclo do Ensino Secundário, indicadores que se resumem numa melhoria de acesso de alunos no Sistema de Educação, comparativamente ao anterior sistema, mas que ainda não satisfizeram os interesses da Nação;
- b) Uma taxa de alfabetização de 65,6% para a população de 15 anos e mais;
- c) Ter havido uma redinamização do processo de alfabetização à escala nacional;
- d) Ter-se assistido ao acolhimento pelo subsistema do Ensino Especial, que se pretende cada vez mais inclusivo, de 18.439 em 2008 e 23.888 em 2012 de alunos com deficiência auditiva, intelectual, visual, múltipla, motora, transtornos de conduta, transtornos de desenvolvimento;
- e) A alocação de verbas pelo OGE para os Programas: da Merenda Escolar; de Desparasitação dos Alunos nas Escolas com praziquantel e albendazol; de Saúde Escolar (VIH e SIDA, Tuberculose, Malária e ITS) em parceria com a OMS e UNICEF, para prevenir e desenvolver hábitos saudáveis e reduzir os problemas de saúde que comprometem o percurso escolar; de Sensibilização para o uso do sal com iodo, igualmente em parceria com a OMS e UNICEF, para garantir o desenvolvimento físico e mental das crianças em idade escolar;

Aumento na taxa de aprovação de 47% antes para 80% depois da reforma, a de repetência reduzida de 27% para 13% e a de abandono de 27% para 7% (MED - 2013);

- f) O desenvolvimento de parceria com o ensino privado e escolas participadas, que jogam um papel de extrema importância no desenvolvimento no alargamento do acesso, na expansão, no crescimento dos discentes nessas escolas, na melhoria do rácio professores/alunos e na consolidação do sistema.
- g) Em 2014 foram produzidos a nível nacional mais de 38.426.699 livros, totalizando 87 % das necessidades. mais de

7.2. Objectivos da educação (art.º 29), incluindo a qualidade da educação

160. Os objectivos da educação assentam em cinco pilares, nomeadamente:

- a) Desenvolvimento das capacidades físicas, intelectuais, morais, cívicas, estéticas e laborais da jovem geração, de maneira contínua, sistemática, harmoniosa e o elevar do seu nível científico, técnico e tecnológico, a fim de contribuir para o desenvolvimento socioeconómico do país;
- b) Formação do indivíduo capaz de compreender os problemas nacionais, regionais e internacionais de forma crítica e construtiva para a sua participação activa na vida social, à luz dos princípios democráticos (artigo 3º da Lei nº 13/01);
- c) Promoção do desenvolvimento da consciência pessoal e social dos indivíduos em geral e da jovem geração em particular, o respeito pelos valores e símbolos nacionais, pela dignidade humana, tolerância e cultura de paz, unidade nacional, preservação do ambiente e consequente melhoria da qualidade de vida;
- d) Fomento do respeito aos outros indivíduos e aos superiores interesses da nação angolana, na promoção do direito e respeito à vida, à liberdade e à integridade pessoal;
- e) Desenvolvimento do espírito de solidariedade entre os povos em atitude de respeito pela diferença de outrem, permitindo uma saudável integração no mundo.

161. O esforço do Executivo vai no sentido de alcançar os objectivos gerais da educação, procurando o desenvolvimento harmonioso das da jovem geração, o que tem permitido: **a)** formar indivíduos engajados na contínua tarefa de procura da compreensão dos problemas nacionais, regionais e internacionais, o que tem permitido a sua participação activa na vida social, à luz dos princípios democráticos de forma crítica e construtiva; **b)** promover o desenvolvimento da consciência pessoal e social dos indivíduos em geral e da jovem geração em particular, o respeito pelos valores e símbolos nacionais, pela dignidade humana, tolerância e cultura de paz, pela unidade nacional, preservação do ambiente e melhoria da qualidade de vida, virtudes granjeados pela actual geração jovem; **c)** desenvolver o espírito de solidariedade entre os povos, respeito pela diferença entre os cidadãos, promovendo uma saudável integração no mundo, qualidades características do povo angolano.

162. O sistema de educação inclui um conjunto de actividades que se desenvolvem no quadro de sistemas horizontal e vertical de articulação permanente dos subsistemas, níveis e modalidades de ensino, incluindo a educação extra-escolar que decorre em forma de actividades dos órgãos centrais e locais da administração do Estado, bem como das empresas e organizações sociais e de utilidade pública, que se observam nos períodos inverso ao das aulas ou seja durante as pausas pedagógicas ou férias escolares, para permitir que os aluno aumentem seus conhecimentos e desenvolvam suas potencialidades, em complemento da sua formação escolar.

163. A educação extraescolar decorre no quadro das actividades de formação vocacional, de orientação escolar e profissional, da utilização racional dos tempos livres, das actividades recreativas e do desporto escolar, cuja importância motivou a inclusão do objectivo de promover o desenvolvimento humano e educacional, com base numa educação e aprendizagem ao longo da vida para todos e cada um dos angolanos, no PND 2013 – 2017, assegurando assim o aumento da qualidade do Ensino a todos os níveis.

164. Em atenção à capacitação do corpo docente, a avaliação das aprendizagens são focalizadas para: *a*) o aliciamento de pessoas com perfil científico, técnico e pedagógico adequado para integrar o corpo docente aos níveis do sistema de educação; *b*) continuar a expandir as infraestruturas escolares no país a todos os níveis do sistema de educação e ensino e melhorar as suas condições; *c*) a consolidação do sistema de educação e as reformas em curso nos diferentes subsistemas e monitoramento permanentemente da sua evolução; *d*) o asseguramento da educação pré escolar; *e*) a garantia da obrigatoriedade e gratuidade da educação até ao 1º ciclo do ensino secundário (9 anos de escolaridade); *f*) a ampliação da taxa de escolarização no ensino primário e secundário, com a construção, expansão e apetrechamento de escolas e instituições; *g*) o reforço do programa de alfabetização de adultos; *h*) a ampliação do ensino técnico e preparação para o trabalho, através de centros de formação geridos em cooperação com entidades empresariais, em linha com as necessidades e prioridades do desenvolvimento nacional; *i*) o aumento da rede de escolas primárias e secundárias do 1º ciclo; *j*) a garantia da formação e capacitação dos professores e gestores escolares; *k*) a melhoria da organização e gestão administrativa e pedagógica das escolas públicas e privadas; *l*) a redução das assimetrias sociais e territoriais no acesso ao sistema de ensino.

165. Desenvolver o respeito pela diferença entre os cidadãos e promover a integração de todos no país e no mundo global, são tarefas que se impõe à qualquer Estado que almeja progressos e desenvolvimento integral dos seus cidadãos, nesta consideração assenta as políticas que colocam à disposição da pessoa com deficiência, no caso, as crianças desse grupo da população os dispositivos necessários para beneficiarem da educação, em igualdade de circunstância com todas as demais crianças, equipando as escolas com meios adequados e adaptáveis para cada tipo de deficiência, designadamente brailles, caracteres ampliados, aparelhos áudio, língua gestual ou registo informático adequado, informação sobre os serviços, recursos e benefícios que lhes são destinados.

166. Resulta das acções desenvolvidas os seguintes indicadores:

Tabela 10: Resultados da execução do programa

Indicadores	Metas alcançadas		
	2012	2013	2014
Número de Alunos matriculados por Níveis de Ensino	7.156.600	7.185.902	7.201.575
Alfabetização	578.267	584.050	589.890
Ensino Especial	23.888	24.605	25.343
Iniciação	570.079	594.170	618.261
Ensino Primário	5.022.144	4.869.035	4.702.219
Ensino Secundário, 1º ciclo	638.436	706.791	775.146
Ensino secundário, 2º ciclo	323.786	407.251	490.716

Fonte: PND 2013 -2017

Tabela 11: Taxa Bruta de Escolarização (%)

Indicadores	Metas alcançadas		
	2012	2013	2014
Iniciação	93,8	94,9	95,9
Ensino Primário	155,7	146,6	137,4

Ensino Secundário, 1º ciclo	45,3	48,7	51,8
Ensino secundário, 2º ciclo	26,3	32,2	37,6
Taxa de Aprovação (%)	70,8	72,8	74,7
Taxa de Reprovação (%)	13,3	12,3	11,4
Taxa de Abandono (%)	15,9	14,9	13,9
Rácio aluno/sala de aula	112	106	99
Rácio aluno/professor	40	40	40

Fonte: PND 2013 -2017

167. A população em idade escolar nos anos 2012, 2013 e 2014 cifrou-se em 6.471.460, 6.665.603 e 6.865.572 respectivamente, números distribuídos por níveis, conforme anexo 6.

168. Face às insuficiências constatadas na avaliação do desempenho do PND 2013 – 2017, o Governo prespctivou direccionar os seus esforços no sentido de: *a)* continuar a expandir o Ensino Pré-Escolar, o que pressupõe a construção e apetrechamento de centros ou de instalações apropriadas para assegurar o ingresso de crianças com 5 anos de idade, a par disto desenvolver outras acções; *b)* continuar a desenvolver o Ensino Primário e Secundário; *c)* intensificar a Alfabetização de Adultos para dar continuidade e reforçar o programa; *d)* desenvolver e Estruturar a Formação de Professores. Especialistas e Investigadores em Educação; *e)* continuar a desenvolver acções da Reforma Educativa; *f)* fomentar o empreendedorismo no Ensino Secundário.

169. A execução dos subprogramas enumerados propõem-se a alcançar as seguintes metas para os anos 2015, 2016 e 2017 aos de níveis de alfabetização, ensino especial, iniciação, ensino primário e ensino secundário do 1º e 2º ciclos, um total de efectivos de 7.202.938, 7.189.279 e 7.171.888, respectivamente, dados detalhados na tabela do anexo 6.

170. A estimativa da população em idade escolar por níveis de escolaridade para os anos de 2015, 2016 e 2017 é de 7.071.539, 7.283.686 e 7.502.195, cuja distribuição indicada na tabela inserida no anexo 7, sendo que a tabela 12 indica a projecção da taxa bruta em percentagens para o mesmo.

Tabela 12: Projecção da Taxa Bruta de Escolarização (%)

Indicadores	Metas		
	2015	2016	2017
Iniciação	96,7	97,4	98,0
Ensino Primário	128,3	119,1	110,0
Ensino Secundário, 1º ciclo	54,8	57,5	60,0
Ensino secundário, 2º ciclo	42,7	47,5	52,0
Taxa de Aprovação (%)	76,6	78,5	80,5
Taxa de Reprovação (%)	10,4	9,5	8,5
Taxa de Abandono (%)	13,0	12,0	11,0
Rácio aluno/sala de aula	93	86	80
Rácio aluno/professor	40	40	40

Fonte: PND 2013 -2017

7.3. Direitos culturais das crianças pertencentes a grupos indígenas e minorias (artº. 30)

171. Os aspectos ligados a preservação da identidade foram abordados no capítulo IV, concretamente na sua secção 4.2 do presente relatório, dos pontos de vista do seu conceito e enquadramento contextual, de modos que permite afirmar que do conjunto de características do povo angolano, resulta a compreensão de que ele é constituído por vários grupos etnolinguísticos que, em separado, podem ser considerados grupos minoritários em relação ao total dos habitantes do território angolano, o que torna difícil fazer uma análise circunstancial de cada um deles.

172. Ocorre que, em termos de números e de expansão territorial, existem em Angola, alguns grupos mais pequenos e comparação a outros e coincidentemente ainda fortemente enraizados na sua cultura local, muitas vezes vivendo à margem das políticas de desenvolvimento do país, não obstante serem inclusivas. Assim considerando, a par das políticas e estratégias inscritas no PND 2013 – 2017 para os domínios económicos, sociais e culturais, desenvolvem-se acções de promoção da preservação da identidade cultural dos povos, em harmonia com o estabelecido na Constituição e na Lei, bem como nos instrumentos jurídicos internacionais em vigor no país, particularmente na CDC.

Tabela 14. Distribuição da Língua-Mãe por Áreas de Residência e Regiões

Língua	Área de Residência			Região de Angola					Total
	Urbano	Rural	Capital	Norte	Leste	Oeste	Sul	Centro Sul	
Umbundu	19.9	36.8	3.7	0.9	3.3	48.8	31.4	72.6	29.8
Português	46.4	11.9	53.7	12.2	1.8	29	19.5	14.9	26.2
Kimbundu	18.2	13.5	31.4	40.8	0.8	6.8	0.8	0.4	15.4
Kikongo	3.8	11.8	6.3	42.6	1.7	0.9	0.4	0.1	8.5
Chockw	6.5	5.5	0.5	0.6	73	0	0.8	1.8	5.9
na Cuanhama	0.2	4.9	0	0	0	0	21.6	0	3.0
Ngangela	3.8	1.9	0	0	0.8	0.1	3.4	10.1	2.6
Fiote	0.1	1.6	3.8	0	0	0	0	0	0.9
Outros	1.2	12.2	0.5	2.9	18.5	14.4	22.2	0.1	7.6
Total	100	100	100	100	100	100	100	100	100

Fonte: MICS I (1996)

173. As política e Estratégia do Estado a executar no âmbito do PND, integram componentes que visam, igualmente, promover a identidade social onde se reconheça as pessoas como elementos socialmente úteis e seu posicionamento individual ou coletivo, sempre na perspectiva de inclusão como parte da sociedade e de exclusão quando a situação assim o exigir como sujeito de direitos e no seu interesse pessoal, sem perder de vista que elementos de um mesmo grupo têm a mesma identidade social e ao mesmo tempo são diferentes socialmente de pessoas de outros grupos, valendo aqui o esforço do Governo na correcção das distorções no sistema de registos de nascimento e atribuição de documentos de identidade pessoais, o que tem contribuído significativamente na recuperação da identidade perdida durante o período em que o país esteve em conflito armado.

174. As políticas e estratégias projectadas no país, têm incidência sobre a camada infantil, com vista a proteger as crianças contra a discriminação baseada em questões étnicas, linguísticas, regionais, culturais e outras, proibidas na lei e nos tratados internacionais de direitos da criança, com metas traçadas para até 2017 alcançar resultados significativos.

175. Mesmo em circunstâncias diferentes, as crianças em Angola gozam da igualdade de direitos, particularmente a de oportunidade de acesso aos serviços sociais básicos indispensáveis, tais como educação, saúde, vestuário, alimentação, água potável, electricidade, saneamento do meio, cultura desporto, lazer, etc.

176. O desenvolvimento das capacidades físicas, intelectuais, morais, cívicas, estéticas e laborais da jovem geração, de maneira contínua, sistemática, harmoniosa e o elevar do seu nível científico, técnico e tecnológico, a fim de contribuir para o desenvolvimento sócioeconómico do país tem contribuído significativamente na promoção da igualdade entre as crianças pertencentes aos supostos grupos minoritários e consequentemente a eliminação das assimetrias regionais.

177. As acções de concientização e consciencialização dos cidadãos, quanto a necessidade de se promover a igualdade entre todos e eliminar todos factores discriminatórios, como forma de consolidar a paz, a concórdia, a tolerância, o respeito pelos valores e símbolos nacionais, pela dignidade humana, unidade nacional, têm como base a extensão dos serviços básicos até aos lugares mais recônditos e às áreas de transumância habitadas pela população nómada constituída por pessoas consideradas minorias.

7.4. Educação em direitos humanos e educação cívica

178. Os conteúdos programáticos dos currículos escolares são trabalhados com uma orientação para o respeito à Constituição e à Lei, que incluem os instrumentos jurídicos internacionais de Direitos Humanos em vigor no país, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos e Bem Estar da Criança, a Convenção sobre os Direitos da Criança, dentre outros.

179. Neste sentido foi elaborado o Manual de Formação de Professores, numa estrutura temática inclusiva, focalizada para uma compreensão da disciplina de formação pessoal, social e deontológica com base nos princípios dos Direitos Humanos e orientada para a ética da educação, o sentido das questões morais, as bases racionais da moral, o comportamento moral, a consciência moral, os valores, as normas e juízes morais, assegurando deste modo, a consolidação das matérias de educação cívica e o prenúncio da inserção dos conteúdos dos direitos da criança.

180. Com o apoio do Grupo de Estudos Africanos da Universidade Autónoma de Madrid foi elaborada a Estratégia Nacional de Educação em Direitos Humanos que visa institucionalizar a educação e formação em matéria de direitos humanos, integrando um conjunto de actividades educativas e de formação, informação, sensibilização e aprendizagem, que têm por objectivo promover o respeito universal e efectivo de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, contribuindo assim na prevenção dos abusos e violações dos direitos humanos, proporcionando às pessoas, conhecimento, capacidades e compreensão e desenvolvendo as suas atitudes e comportamentos para que possam contribuir para a criação e promoção de uma cultura universal de direitos humanos. Para a sua implementação Estratégia, o OGE prevê para o ano 2015 o montante de kz. 11.835.744,00.

7.5. Lazer, jogo, desportos, actividades artísticas e culturais (artº. 31).

181. O PND preconiza a necessidade de promover a generalização da prática desportiva nas diferentes camadas da população, em particular dos jovens e das mulheres, dando especial atenção ao desporto na

escola, apostar na juventude, reconhecendo-a como o maior potencial de desenvolvimento e reconstrução do país, propondo-se particularmente a: **a)** promover a prospecção e retenção de novos talentos no domínio do desporto, o aumento da eficiência organizacional no movimento associativo e desportivo e acções de sensibilização para a prática desportiva, incluindo o segmento dos portadores de deficiência; **b)** dotar as províncias de infra-estruturas e equipamentos para a prática desportiva de recreação, e actividades lúdicas; **c)** reforçar os mecanismos de articulação entre o desporto na escola e o de alta competição.

182. Propõe-se ainda a promover o acesso dos diferentes segmentos da população aos benefícios da cultura, a fortalecer a sua personalidade e o respeito dos usos e costumes favoráveis ao desenvolvimento, o que contribuirá para a consolidação da identidade nacional dos angolanos, caracterizada pela diversidade cultural, a promover o acesso ao ensino e uso das línguas nacionais de Angola, implementando medidas de políticas que permitam, dentre outras acções, a implantação dos sistemas nacionais de museus, arquivos históricos, centros culturais, bibliotecas, programas culturais municipais e investigação etnográfica.

8.2 Direito de participar na vida cultural e artística (artigo 12º, 2)

183. Sendo participativa e inclusiva a política do Estado, outros órgãos e instituições do Governo e da sociedade civil, são chamados a integrar todo um processo na implementação de uma série de iniciativas individuais e colectivas, criando assim mais oportunidades e espaços para o gozo dos direitos pela criança, sendo certo que o MED, através da sua Direcção Nacional para a Acção Social Escolar, organiza e promove, em parceria com o MINCULT, MINJUD e outras instituições da sociedade civil como o Fundo Lwini e a OPA, programas de actividades culturais e recreativas nas escolas, circunscritas em visitas a locais históricos e museus, olimpíadas em várias disciplinas curriculares, incentivo à leitura através do acesso às bibliotecas escolares, actividades patrióticas de ensinamento ao respeito pelos símbolos nacionais e datas históricas, acampamentos de crianças, actividades recreativas e culturais, além de regular o acesso à instalações desportivas e de lazer nas escolas e na comunidade.

184. Outras actividades anuais do Executivo prendem-se com: o “Carnaval”, que inclui nas suas edições um momento para a participação da criança (Carnaval Infantil) que, normalmente, antecede o dos adultos, certame que envolve milhares de foliões infantis nas fases preparatórias, eliminatórias e de concursos finais; o Programa de Férias com a participação de crianças com idades compreendidas entre os 8 e 14 anos; a Oficina de Natal, com a participação de crianças com idades compreendidas entre os 3 e 12 anos; a Semana do Filme sobre as Ciências da Natureza com a participação de crianças dos 8 anos 14 anos de idades; as exposições temporárias sobre a fauna angolana, entre outras.

VIII. MEDIDAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL [artºs. 22º, 30º, 32º a), 36º e 37º b), c) e d), 38º, 39º e 40º]

185. As crianças têm o direito de serem protegidas contra todas as situações que violem qualquer um dos seus direitos, entre outras a falta de cuidados paternos a separação dos seus pais, viagens ilícitas ou sem retorno, abuso e negligência, uso de substâncias nocivas, assim como especialmente o facto de se encontrarem fora de seu país em busca de protecção, de estarem em situação de refugiadas, desacompanhadas e a procura de asilo dentro do país, deslocadas dentro do país, de migrantes, de exploração sexual comercial, incluindo o trabalho infantil, utilizadas na produção ilícita e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, raptada, vendida, traficadas ou em situação de ruas crianças.

186. Parte dessas situações encontram enquadramento no conceito mais amplo da violência contra a criança e têm evidências no país, onde o quadro denota taxas algo preocupantes registadas, nomeadamente: em 2010,374; em 2011,978; em 2012,1.896; em 2013,1.777; em 2014,1.601, dados demonstrados de forma desagregados no anexo 5.

8.1. Crianças fora do seu país de origem, buscando proteção (artº. 22)

187. A prossecução dos objectivos da Política de População, em particular para atender crianças fora do seu país de origem na busca de proteção, nas seguintes prioridades políticas foi criado o Conselho Nacional de População, que assegura a ligação e participação da sociedade civil e dos diversos departamentos públicos na formulação, acompanhamento e avaliação Política Nacional de População (PNP, que está a permitir: implementar a Política de Valorização e Apoio à Família, criando as condições económicas, sociais, culturais e políticas para que a família possa desempenhar a sua função nuclear na sociedade, como unidade social base, com respeito da sua identidade, unidade, autonomia e valores tradicionais; aplicar uma Política de Igualdade de Género que promova, para homens e mulheres, iguais oportunidades, direitos e responsabilidades em todos os domínios da vida económica, política e social; garantir a protecção integral dos direitos da criança tendo em vista o desfrute pleno, efectivo e permanente dos princípios reconhecidos na legislação nacional e nos tratados internacionais de que o País é signatário, constituindo uma efectiva Agenda para a Defesa dos Direitos da Criança; integrar os Movimentos Migratórios, Internos e Externos, na Estratégia Nacional de Desenvolvimento e na Política Nacional de População.

188. Especificamente para Integrar os Movimentos Migratórios Internos e Externos, na Estratégia Nacional de Desenvolvimento e na Política Nacional de População, as Medidas de Política são: **i)** Apoiar e incentivar a fixação e a mobilidade das populações para as zonas menos povoadas de Angola; **ii)** reforçar as comunidades locais, promovendo relações equilibradas entre a cidade e o campo; **iii)** Assegurar, em todo o território nacional, acesso equitativo à informação, ao conhecimento, aos mercados, aos serviços públicos, aos meios de comunicação social e aos media, definindo prioridades territoriais na instalação de serviços públicos e de estabelecimentos de educação e saúde e na construção de habitações sociais; **iv)** implementar um sistema especial de incentivo à mobilidade de funcionários públicos; **v)** promover o regresso de angolanos da diáspora, em particular de pessoal qualificado, estimulando também o reagrupamento familiar; **vi)** integrar os imigrantes na estratégia e processo de desenvolvimento de Angola, promovendo a captação de recursos humanos qualificados, deficitários no País, a médio e longo prazos; **vii)** combater a imigração clandestina, actuando, designadamente, nos movimentos de maior dimensão oriundos das fronteiras norte e nordeste e nos movimentos associados a actividades económicas ilegais e/ou criminais, nomeadamente nas Províncias de maior concentração demográfica e económica.

8.1.1. Refugiadas

189. Em obediência ao artigo 25.º da CRA, o Executivo Angolano está a elaborar uma política migratória que vai definir os mecanismos a observar pelos imigrantes com vista a sua instalação legal em Angola, para permitir a sua participação no processo de reconstrução nacional em curso, bem como obter rendimentos que viabilizem o seu bem-estar.

190. A política visa igualmente combater a imigração ilegal em Angola que constitui uma preocupação, sobretudo pelas consequências económicas, demográficas, sociais, culturais e de segurança que o fenómeno acarreta, pelo que Angola tem vindo a adoptar medidas político-diplomáticas, judiciais, legislativas e administrativas visando promover e garantir uma imigração saudável virada para o desenvolvimento económico e social, bem como a protecção dos direitos humanos dos imigrantes, sobretudo dos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, mulheres e idosos, que tem resultado em progressos consideráveis.

8.1.2. *Desacompanhadas e a procura de asilo*

191. Os direitos e deveres dos refugiados em Angola estão consagrados na Lei 8/90 de 26 de Maio que conjugado com as Convenções Internacionais de que Angola é parte, constitui os seus direitos e garantias fundamentais possam ser devidamente acautelados.

192. No quadro das parcerias com diferentes instituições, o projecto “Serviço Jesuíta aos Refugiados (JRS)”, organização internacional humanitária da Igreja Católica desenvolve a Assistência Jurídica e Social gratuita aos refugiados e requerentes de asilo com o apoio de agências da ONU, organizações nacionais e internacionais. Presente em Angola desde 1996 em Luanda, com uma representação na Província da Lunda norte, desenvolve o seu projecto com objectivos de: encontrar soluções duráveis na integração dos refugiados ou asilados na sociedade angolana, no sentido de levar uma vida digna e justa, promovendo os direitos e deveres reconhecidos pelos instrumentos internacionais e nacionais enquanto permanecerem em Angola; prestar orientações, acompanhamento e assistência legal aos requerentes de asilo e refugiados, defendendo-os nas tramitações dos seus processos, na obtenção de diversos documentos, nas detenções sem culpa formada e representa-los nos tribunais, nas esquadras policiais, nos estabelecimentos prisionais e nos diferentes departamentos públicos ou privados.

8.1.3. *Deslocadas dentro do país*

193. A intensidade empreendida para proteger, atender e reinserir os deslocados internos até 2006 diminuiu substancialmente no período 2010 - 2012, com variações significativas em todas as categorias conforme indica a tabela _____ do anexo.

194. De acordo com a tabela, verificou-se um considerável aumento na assistência à pessoas em situação de vulnerabilidade (488,7%), refugiados angolanos repatriados (510,8%), refugiados em Angola (461,7%).

8.1.4. *Filhos de migrantes*

195. O fenómeno migratório em Angola não se desassocia do que acontece mundo global, mas muito intenso e complexo como nos últimos tempos da sua história. Desde os primórdios da sua existência, Angola tem sido o destino preferido por alguns emigrantes, cujo movimento intensificou-se com a cessação das hostilidades. A paz e os indicadores de prosperidade económica e social, têm atraído cidadãos estrangeiros oriundos de vários países, sobretudo da África Central e Ocidental e mesmo de outros continentes que vêm em busca de melhores condições de vida, ou fugindo ao clima de instabilidade e insegurança dos seus países de origem ou de residência habitual, situação que está na base de muitos pedidos de asilo e obtenção do estatuto de refugiado, situação que constitui uma verdadeira ameaça e

desafio a estabilidade política, económica e social, bem como a segurança nacional, pondo em risco os pilares da organização do Estado angolano e os valores da sociedade.

196. A necessidade de regular juridicamente o fenómeno, com o objectivo de se estabelecer um mecanismo eficaz e eficiente de articulação dos órgãos nacionais que intervêm no processo de concessão do estatuto do refugiado e dar cumprimento as obrigações assumidas nos instrumentos jurídicos internacionais. o Despacho Presidencial n.º 11/12, criou a Comissão Interministerial para o Estudo e Revisão da Lei n.º 8/90, de 26 de Maio, sobre o Estatuto do Refugiado, com o objectivo de elaborar um Diagnóstico da Situação em Angola, por formas a contribuir na idealização dos princípios basilares de uma sólida política migratória nacional, que respeite em simultâneo as convenções e protocolos internacionais ratificados pelo Estado angolano.

197. A par dessa medida presidencial e no domínio da Assistência e Reinserção social, foi traçado um dos grandes objectivos estratégicos do PND 2013 – 2017 que se prende com a dinamização de acções de assistência aos grupos mais vulneráveis para a sua reintegração social e produtiva e mitigar o risco social, visando preparar os indivíduos, os agregados familiares e as comunidades para enfrentar a ocorrência de situações de risco social. A perspetiva de alcançar os objectivos, foi feita uma avaliação do nível de actividades em 2012 que resultou nos seguintes indicadores: **a)** das 209.362 pessoas imigrantes em 2010 foram repatriadas 161.946, que corresponde a 77,4%; **b)** das 47.416 pessoas imigrantes residuais em 2011, acresceram-se 231.731 que corresponde a 448,7%, prefazendo um total, em, 2012 de 279,144; **c)** até 2012 regressaram ao país 23.991 pessoas emigrantes e assistidas; **d)** no âmbito do Programa de Apoio Social foram assistidas 956.000 pessoas carenciadas e seus dependentes.

8.1.5 Afectadas pela migração

198. Segundo o Observatório ACP as crianças podem ser afectadas pela migração de várias formas, sendo que os seus impactos serão diferentes dependendo das situações particulares, que podem ser compreendidas por quatro categorias que são: **a)** crianças que migram com os pais ou familiares; **b)** crianças migrantes não acompanhadas; **c)** crianças de migrantes que permanecem no país de origem; **d)** crianças filhas de migrantes no país de destino.

199. Para resumir as várias situações em que uma criança pode ser afectada pela migração, a organização de bem-estar infantil “Terre des Hommes” refere-se a “crianças móveis”, conceito que diz respeito ao deslocamento de crianças entre diferentes espaços geográficos e sociais, bem como as experiências das crianças durante os movimentos migratórios, com o objectivo de ajudar a compreender de que modo uma experiência migratória, de qualquer categoria, pode transformar a identidade e as condições de existência.

200. De acordo com dados revelados na tabela constante na secção 8.1.3. (deslocadas dentro do país), verificou-se um considerável aumento na assistência à pessoas em situação de vulnerabilidade, onde os refugiados angolanos repatriados eram 23.991 e os refugiados em Angola 4.673. Estes indicadores, quando cruzados com a distribuição etária população angolana revelada pelo IBEP 2008 – 2009 que apontava 48% de pessoas com idade inferior a 15 anos e uma em cada três pessoas está em idade escolar (6-17 anos, com uma configuração da pirâmide etária a apresentar uma base relativamente alargada, que diminui à medida que avança para as idades mais velhas (apenas 2,4% com idade superior a 64 anos, estará aqui patentes o quão complexo e difícil foi e tem sido a tarefa de atender tão elevado número de crianças afectadas pela migração.

201. Não obstante constituir um grande desafio, o Governo angolano continua apostados: a) na disponibilização de terra aos migrantes regressados e suas famílias para uso em habitação e para lhes permitir realizar actividades socioeconómicas, incluindo a agricultura; b) no desenvolvimento de programas e projectos de reintegração baseados na equidade face aos programas destinados à população em geral, sem perder de vista a importância de atender às necessidades, preocupações e potencialidades específicas dos migrantes regressados; c) no mapeamento das competências académicas e profissionais dos migrantes regressados, no sentido de mobilizá-las, em articulação com instituições públicas e privadas, para o processo de reconstrução e desenvolvimento do país; d) na ampliação e revitalização de campanhas de sensibilização para que os migrantes regressados possam ser vistos como agentes de desenvolvimento humano, entre outras acções.

8.2. *Crianças em conflito armado (art.º 38),*

202. Do ponto de vista genérico, a avaliação feita relativamente aos programas desenvolvidos para atender este grupo social indicam o alcance de taxas bastantes animadoras o que permitiu perspectivar outras metas a alcançar até 2017:

- a) Número de ex- militares e deficientes de guerra reintegrados em 2012, 3.182; em 2013, 39.715; em 2014, 40.332; Por reintegrar em 2015, 25.779; em 2016. 10.163; em 2017, 5.156
- b) Verificação e desminagem de áreas de expansão das linhas de transporte de energia eléctrica de alta tensão e condutas de água desminadas em 2012, 7.700.000 km²; em 2013, 20.000.000 km²; em 2014, 20.000.000 km²; por desminar em 2015, 20.000.000 km²; em 2016, 20.000.000 km²; em 2017, 20.000.000 km².
- c) Verificação e desminagem de Vias rodoviárias e projectos de telecomunicações desminadas em 2012, 1.046 km; em 2013, 5.000 km; em 2014, 5.000 km; por desminar em 2015, 5.000 km; em 2016, 5.000 km; em 2017, 5.000 km.
- d) Verificação e Desminagem de Áreas Agrícolas, Fundiárias, Polos Industriais e agro-pecuário desminadas em 2012, 45.000.000 m²; em 2013, 45.000.000 m²; em 2014, 50.000.000 m²; por desminar em 2015, 55.000.000 m²; em 2016, 60.000.000 m²; em 2017, 65.000.000.

203. A parte destas acções prosseguem os esforços do Governo nas relevantes actividades de informação e sensibilização social sobre minas e engenhos explosivos, visando a prevenção e protecção da criança contra o perigo que elas representam e envolvem vários actores sociais (Forças Armadas, Polícia Nacional, Comissão Nacional de Protecção Social, Igrejas, Agências das Nações Unidas, ONG's Nacionais e Internacionais, Administrações Locais, Empresas Especializadas, Entidades Tradicionais, Redes de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança), que realizam palestras, encenações teatrais, fornecem folhetos e diversos materiais gráficos e outras actividades pertinentes.

204. Para suprir as dificuldades ainda existentes, o Governo continua a estabelecer parcerias e a mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros, com o objectivo de reforçar os programas em desenvolvimento e oferecer melhores condições de segurança às populações e por vias destas à criança.

8.2.1. *Medidas para a recuperação física e psicológica e reinserção social de crianças envolvidas em conflito armado (Art. 39)*

205. A recuperação e reintegração de crianças que tenham sofrido actos de abuso físico ou psicológico na sociedade decorre no quadro da implementação da Estratégia Nacional de Prevenção e Combate a Violência contra a Criança (ENPCVC) e da Lei 25/12, estando o Estado a adoptar medidas concretas de protecção e atendimento especial e adequadas, visando a integração inclusiva de todas as crianças sem excepção. As tabelas ___ e ___ inseridas nos anexos 5 e 6, indicam casos reportados ou identificados pelas instituições afins, alvos de atendimento dentro do sistema que permite a observância plena dos direitos da criança.

8.2.2. *Informação sobre o Protocolo Facultativo Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados*

206. Nos termos do nº 1 do artigo 12º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos armados (OPAC) o Estado angolano preparou o seu relatório inicial sobre as medidas tomadas para implementar as disposições em conformidade com as instruções específicas sobre o protocolo, no qual faz uma abordagem mais abrangente sobre as informações requeridas.

8.3. *Crianças em situações de exploração sexual comercial, incluindo o trabalho infantil (artº. 32)*

207. As crianças em situações de exploração sexual comercial é matéria tratada no âmbito do Relatório da Implementação do Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, em conformidades com seu artigo 12, nº 1 as orientações revistas em relação aos relatórios iniciais dos Estados Parte.

208. Os esforços empreendidos pelo Governo nos últimos anos têm revelado uma certa eficácia, sobretudo no campo da educação das famílias e na sensibilização social. As piores formas de trabalho infantil em Angola que ocorrem em flagrante violação da Lei Geral do Trabalho (Lei nº 2/00), da Constituição da República e dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos, particularmente da CDC registam-se a nível das localidades fronteiriças do país e nas áreas de exploração de diamantes, onde por vezes as crianças são utilizadas de forma escrava por adultos desinformados ou em destaque da Lei. Nas grandes fazendas agrícolas, em obras de construção civil e nas pescas que, onde empregadores em contrariedade com todos os pressupostos legais internos e internacionais, utilizam a mão-de-obra da criança para atingir os seus objectivos de maiores rendimentos que não conseguiriam com os adultos, ou seja com os profissionais.

8.3.1. *Medidas de recuperação física e psicológica e reintegração social*

209. As crianças com deficiências físicas e mentais enfrentam dificuldades de locomoção, exclusão social e de grupos de outras crianças, limitação por incapacidade ou discriminação nas brincadeiras e à prática desportiva, exclusão ou limitação de acesso à escola e estigmatização. Este grupo de crianças vulneráveis, o Executivo implementa a sua Política Social promovendo programas de atendimento, integração social e

acompanhamento em conformidade com a Constituição e a Lei que regula as prestações pecuniárias aos cidadãos nessa condição.

210. Com a ratificação, em Dezembro de 2012, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, Angola reforçou ainda mais os instrumentos jurídicos em vigor sobre a matéria que garantem a protecção em igualdade de circunstâncias entre pessoas com deficiência e outras sem deficiências, destacando-se a Lei nº 21/12 de 30 de Junho, Lei da Pessoa com Deficiência adoptada com respaldo na CRA que consagra o princípio da igualdade perante a Constituição e a Lei.

211. O diploma estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência na vida social, vincula todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas na sua materialização, define o conceito de pessoa com deficiência e os seus objectivos que se consubstanciam na realização de uma política global, integrada e transversal de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência e que deve ser feita através da promoção:

- a) Da igualdade de oportunidades no sentido de que a pessoa com deficiência disponha de condições que permitam a plena participação na sociedade;
- b) De oportunidades de educação, formação e trabalho ao longo da vida;
- c) Do acesso à serviços de apoio;
- d) Duma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e da adopção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência.

212. As crianças com deficiências físicas e mentais enfrentam dificuldades de locomoção, exclusão social e de grupos de outras crianças, limitação por incapacidade ou discriminação nas brincadeiras e à prática desportiva, exclusão ou limitação de acesso à escola e estigmatização. Este grupo de crianças vulneráveis, o Executivo implementa a sua Política Social promovendo programas de atendimento, integração social e acompanhamento em conformidade com a Constituição e a Lei que regula as prestações pecuniárias aos cidadãos nessa condição.

213. Segundo controlo do Departamento Ministerial da Assistência e Reinserção Social, estima-se que o país tenha cerca de 90.000 de pessoas com deficiências a quem são destinadas acções multifacetadas, nomeadamente:

- a) De Prevenção, visando evitar o aparecimento ou o agravamento da deficiência assim como eliminar ou atenuar as suas consequências;
- b) De promoção directa ou indirecta das acções necessárias à efectivação da prevenção, nomeadamente de informação e sensibilização sobre: acessibilidades, sinistralidade que resultem da circulação de veículos e de actividade laboral, doméstica e de tempos livres; consumo de substâncias que afectem a saúde, em especial o álcool, a droga e o tabaco; hábitos alimentares; cuidados pré e pós-natais; higiene, saúde e segurança no trabalho;

- c) De habilitação e reabilitação através da formação, emprego e trabalho, consumo, segurança social, saúde, habitação e urbanismo, transportes, educação e ensino, cultura e ciência, sistema fiscal, desporto e tempos livres;
- d) De participação, de modo a garantir o envolvimento da pessoa com deficiência em todas as situações da vida em particular e da sociedade em geral.

214. A par das acções enumeradas, desenvolvem-se outras Políticas Transversais, sendo certo que o Estado tem envidado esforços no sentido colocar à disposição da pessoa com deficiência, em formato acessível, designadamente em braille, caracteres ampliados, áudio, língua gestual ou registo informático adequado, informação sobre os serviços, recursos e benefícios que lhes são destinados, estando os órgãos de comunicação social avisados do dever de disponibilizar, de forma acessível a pessoa com deficiência, bem como contribuir para a sensibilização da opinião pública, tendo em vista a eliminação das práticas discriminatórias baseadas na deficiência.

8.3.2. Utilização de crianças na produção ilícita e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas (art. 33)

ver tabela em anexo

8.3.3. Exploração e abuso sexual (art.º 34)

215. As orientações revistas em relação a relatórios iniciais para estados actuais partidos sob n.º 1 do artigo 12 do protocolo opcional da convenção sobre os direitos da criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

216. Lei nº 25/12 de 22 de Agosto sobre a Protecção e Desenvolvimento da Criança em Angola, é o instrumento jurídico que em harmonia com a CRA, a CAC e a CDC, advoga pressupostos aplicáveis à criança, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, condição física e psíquica ou qualquer outra particularidade objectiva ou subjectiva, relativa à criança, aos seus progenitores ou representantes legais, competindo ao Estado, através dos seus órgãos vocacionados para o efeito, criminalizar todas as práticas discriminatórias e adoptar mecanismos que visam minimizar os prejuízos decorrentes das mesmas.

8.3.4 Trabalho Infantil

217. As denúncias e constatações adicionadas à outros casos que acontecem no fórum familiar, onde a crianças são utilizadas em trabalhos domésticos não condizentes com as suas idades, nas comunidades onde são igualmente utilizadas em trabalhos não aconselháveis o Ministério de Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS), que com outras instituições públicas e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), procura novas estratégias de reforço às acções que vem empreendendo para reverter a situação, nomeadamente:

- a) As Campanhas de informação, educação e sensibilização das famílias e sociedade em geral que o Instituto Nacional da Criança (INAC) realiza em todo o país, numa visão mais ampla de prevenção e combate do fenómeno;
- b) O enquadramento do tema na lista de tipos de violência contra a criança no âmbito da Estratégia de Prevenção e Combate à Violência contra a Criança;
- c) A visão do Ministério da Educação no que diz respeito a inclusão de alguns programas no sistema de educação à medida que se vai ampliando e expandindo de forma a abranger toda criança sem distinção.

8.3.5. *Rapto, venda e tráfico (art.º 35)*

218. O rapto, venda e tráfico é um fenómeno pouco denunciado, de fórum criminal que ocorre na clandestinidade sendo que os traficantes de seres humanos têm como alvo preferencial pessoas em estado de pobreza extrema, com necessidades de vária ordem, encontrando no seio delas, facilidades para as suas actividades criminosas, ou crianças indefesas, que são facilmente aliciáveis. Angola não excepção e por essa razão tem estado a tomar medidas preventiva que incluem as legislativas e administrativas.

219. No tocante a legislação, Angola para além de ratificar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado e Protocolo Adicional para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e Crianças ou simplesmente Protocolo do Palermo, aprovou a Lei 3/14 sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais que no seu artigo 19º n.º 1 dispõe: “*Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração do trabalho ou extracção de órgão, por meio de violência, rapto, ou ameaça grave; através de ardil ou manobra fraudulenta; com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar, aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima ou mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vitima; é punido com uma pena de prisão de 8 a 12 anos*”.

220. O diploma criminaliza, de forma severa, uma série de condutas geralmente associadas ao tráfico de seres humanos como são os casos dos crimes de associação criminosa, fraude, sequestro, rapto, do tráfico sexual de pessoas, da tomada de reféns, lenocínio, tráfico sexual de menores entre outras referências nele contidas. Para a implementação das medidas de prevenção e repressão do tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, o OGE de 2015 aprovou o montante em kz. 21.268.607,00.

221. Quanto as medidas administrativas para além da criação de mecanismos a exemplo das Redes de Protecção e Promoção dos Direitos da Criança, Serviço SOS – Criança (Call Center), contribuem para a prevenção o esforço que se empreende na resolução dos problemas sociais, continuação das acções contidas na estratégia nacional do combate a pobreza, reforma da política migratória, continuação da capacitação dos agentes de combate a criminalidade organizada, tendo em consideração o respeito pelos direitos civis e políticos da criança.

222. A recuperação e reintegração de crianças vítimas de rapto, venda e tráfico decorrem no âmbito da Lei 25/12, estando o Estado a adoptar medidas concretas de protecção e atendimento especial e adequadas,

particularmente administrativas, sociais e educativas concretamente para crianças que ficam temporária ou definitivamente privadas do ambiente familiar ou que tenham sido vítimas duma acção que lhe tenha colocado em situação de risco ou vulnerabilidade, tais como: rapto, abuso sexual, negligência, maus-tratos, abandono físico ou psicológicos, etc.

8.3.6 *Informação enquanto subscritor do Protocolo Facultativo Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis.*

223. As directrizes revistas sobre a forma e o conteúdo dos relatórios periódicos (CRC/C/58/Rev.2) remetem para o relatório específico relativo a implementação do Protocolo Facultativo Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis (OPSC), as informações relacionados com a temática.

a) *Seguimento anteriores observações definitivas relativas ao protocolo*

224. O seguimento das recomendações cuja informação será detalhada no relatório respectivo, ocorre no âmbito da Política Nacional incorporado no PND 2013-2017 que se propões a reduzir a incidência da pobreza e as desigualdades sociais, melhorar substancialmente o nível de vida das famílias, promovendo a elevação do nível de bem-estar e a independência económica da população idosa, entre outra metas de impacto.

8.3.7. *Outras formas de exploração (art.º 36)*

225. A Lei nº 25/12 de 22 de Agosto sobre a Protecção e Desenvolvimento da Criança em Angola, é o instrumento jurídico que em harmonia com a CRA, a CAC e a CDC, advoga pressupostos aplicáveis à criança, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, condição física e psíquica ou qualquer outra particularidade objectiva ou subjectiva, relativa à criança, aos seus progenitores ou representantes legais, competindo ao Estado, através dos seus órgãos vocacionados para o efeito, criminalizar todas as práticas discriminatórias e adoptar mecanismos que visam minimizar os prejuízos decorrentes das mesmas.

226. Uma das razões da adopção da sistematização de serviços em curso, tais como o Observatório Nacional da Criança, a linha de ajuda/denúncia “SOS Criança”, o Plano de Acção e Intervenção contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, a Estratégia Nacional de Combate à Pobreza, a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as Redes de Protecção e Promoção dos Direitos da Criança e o Julgado de Menores é, obviamente, o combate destes fenómenos como prioridade do Executivo.

8.4. *Criança em situação de rua*

227. A problemática de crianças em situação tem conhecido melhoria com a diminuição do número, sobretudo do grupo que faz da rua o seu habitat, mercê dos esforços do Executivo na prossecução dos objectivos que têm provocado grande impacto na redução da pobreza em Angola, através da assistência aos grupos mais vulneráveis para a sua reintegração social e produtiva. Neste âmbito sublinham-se algumas prioridades dos objectivos específicos que terão contribuído para o alcance de metas significativas: o banimento da ameaça de minas, em todo o território nacional para assegurar o processo de

reconstrução e desenvolvimento o que tem permitido o regresso progressivo das populações nas suas zonas de origem; a criação do mecanismo de articulação, entre a protecção social de base e a protecção social obrigatória.

228. A perspectiva de um futuro breve é de melhoria, sobretudo quando o Serviço de denúncia SOS-criança e o Observatório da Criança em fase de consolidação estiverem a funcionar em pleno, assim como o asseguramento da verificação e desminagem de vias rodoviárias, áreas úteis e de impacto socioeconómico.

8.5. Crianças em conflito com a lei e criança vítimas ou testemunhas de crimes.

229. Os programas adoptados para mitigar os factores que concorrem para a prevalência de índices que dão indicações da situação quanto à crianças em conflito com a Lei, nem por isso têm sido eficazes, embora de denotem algumas reduções comportamentais das crianças sobretudo na faixa etária do 12 -15 anos, que contém delitos. O relatório narrativo do grau de cumprimento dos 11 compromissos com a criança indica que nos anos 2010, 2011 e 2012, foram registados casos que envolveram 758, 675 respectivamente, que apesar de representar, em termos gerais, diminuições consideráveis, ainda constituem grande preocupação. Alguns dados demonstrativos por tipo e delitos podem ser visualizados na tabela inserta no anexo 8.

230. O Governo tem adoptado medidas cujos pressupostos reflectem aspectos que cobrem de forma especial, a necessidade de proteger, cuidar e educar a criança para um futuro melhor. No entanto, os direitos das crianças não deixam de estar associados ao contexto político económico e social em que estão inseridas. As vítimas de instrumentalização por adultos para prática de crimes, sendo alguns deles considerados hediondos, são ainda em número considerável. A maior dificuldade reside no facto de o menor que tenha cometido um delito ter de regressar ao seu ambiente quotidiano e deste modo poder, mais facilmente, voltar a práticas outros actos delituosos.

231. Contudo, estão em carteira, projectos de construção de Centros de Reeducação que virão a albergar os Menores em Conflito com a Lei, de forma a permitir que não se interrompa a sua infância e que se possa proceder à sua reintegração na sociedade por meio de um ambiente saudável.

8.6. Administração da justiça de menores (ar^ot. 40)

232. A administração da justiça para crianças ocorre ao nível das garantias de direitos, onde o Estado tem procurado dar um tratamento diferenciado e especializado às questões que se prendem com a legislação e outras medidas aplicáveis às crianças em conflito com a Lei, autores de infracções, ou seja, quando passam à condição de vitimizadoras, dando-se-lhes garantias dos seus direitos, no quadro da implementação das normas de justiça para crianças em conformidade com os artigos 40^o da CDC.

233. O Julgado de Menores, assegura às crianças sujeitas à sua jurisdição a protecção judiciária, a defesa dos seus direitos e interesses e a protecção legal que lhes é atribuída por lei, mediante aplicação de medidas tutelares de vigilância, de assistência e educação. A Lei do Julgado de Menores (Lei n^o 9/96),

conta com outros órgãos afins e serviços complementares com vista a torná-la mais eficiente na protecção dos direitos da criança.

234. Na operacionalização do aludido compromisso à luz da Lei nº 9/96, do Julgado de Menores, foram realizadas acções durante o período 2011 - 2013, implementando as medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, previstas nas alíneas d) e f), do artigo 17º, da referida Lei, regulamentadas pelos Decretos Executivos Conjuntos nº 17/08 e nº 18/08, dos Ministros da Justiça e do Interior, e dos Ministros da Justiça e da Assistência e Reinserção Social, respectivamente.

235. No conjunto de acções administrativas levadas a cabo, notabilizaram-se: **i)** a divulgação da Lei do Julgado de Menores (Lei nº 9/96), e a importância da aplicação e cumprimento, pelas crianças infractoras, das medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade; **ii)** a sensibilização dos parceiros sociais no sentido de prestarem a sua colaboração na execução das medidas enunciadas, estando, em consequência, a receber as crianças em suas instituições, para cumprimento das medidas a eles decretadas.

236. Deste processo que decorre em todo o país ainda com algumas debilidades, resultou de 2008 ao 1º semestre de 2013, um significativo número de casos de audiência, numa média de 366 por província, totalizando cerca de 6.583 crianças ouvidas no período, por prática de acções delituosas, aos quais foram decretadas medidas que a Lei determina.

Tabela 15: Casos transitados em julgado de menores

ANO	Nº DE CASOS
2010	1.594
2011	1.143
2012	937
2013	857
Total	6.583

Fonte: INAC

Quadro nº Casos de Crianças Transitados em Julgado

Medidas Decretadas	Número de crianças por sexo													
	2010		2011		2012		2013		2014		Total			
Faixa etária	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M/F	
Protecção	0 – 11													

Social	anos
Prevenção	12 – 16
Criminal	anos

Total

8.6.1. Tribunal especializado separado

237. Na organização da Administração da Justiça Estado angolano está atento e tem salas de Julgado de Menores criadas junto dos Tribunais Provinciais, para que estes não sejam expostos a julgamento nas salas comuns dos Tribunais e violados os seus direitos enquanto menores de idade.

238. Todavia o PND pretende incrementar, a nível nacional, uma justiça de base municipal, assente em estruturas não judiciais tais como os julgados de paz, centros de protecção de crianças e jovens em perigo, centros de arbitragem de conflitos ou “tribunais comunitários”

8.6.2. Idade mínima de responsabilidade penal em vigor

239. O Código Penal angolano determina no seus art.º 17.º, a imputabilidade em razão da idade, estabelecendo textualmente o seguinte: **1)** os menores de 14 anos não são susceptíveis de responsabilidade penal; **2)** a medida legal da pena é reduzida de metade ou de dois terços nos seus limites, mínimo e máximo, se o agente for menor de 18 ou 16 anos de idade, respectivamente; **3)** na determinação judicial da pena a aplicar aos menores a que se refere o número anterior devem ter-se particularmente em consideração as necessidades de reabilitação e de reinserção social do agente; **4)** não pode ser aplicada a menor de 16 anos pena de privação de liberdade superior a 3 anos; **5)** a pena de privação de liberdade aplicada a menor de 16 anos deve ser substituída por pena não detentiva adequada, salvo se a sua execução for absolutamente necessária à defesa social e à prevenção criminal; **6)** o regime aplicável à promoção e prossecução processuais por crimes cometidos por menores de 18 anos e ao respectivo julgamento é estabelecido por lei especial; **7)** os menores de 18 anos são, sempre que possível, julgados pelos crimes que cometerem, por tribunais de jurisdição especializada e cumprem as penas privativas de liberdade em estabelecimentos próprios de detenção, educação e formação; **8)** Aos jovens adultos com menos de 21 anos deve ser atenuada especialmente a pena nos termos do artigo 71.º, salvo se fortes razões de defesa social e de prevenção criminal desaconselharem a atenuação.

240. Visando otimizar a prevenção da delinquência juvenil, conforme estabelece o artigo 47º da Lei 25/12, o Executivo desenvolve, em parceria com organizações da sociedade civil, acções que visam: **a)** divulgar a legislação sobre o julgado de menores e instrumentos conexos, recomendando o seu aperfeiçoamento sempre que se mostrem ineficazes ou desajustados à realidade; **b)** realizar estudos para derminar causas e consequências da delinquência juvenil; **c)** acções de apoio às famílias no âmbito do combate à pobreza, enquanto estratégia combinada com o PND 2013 - 2017; **d)** programas de ocupação dos tempos livres, como acampamentos municipais, provinciais e nacionais de crianças, jogos escolares, nos quais as crianças praticam actividades desportivas, recreativas e culturais e em outras ocasiões, sobretudo nos finais de semana e em períodos inversos aos de aulas; **e)** apoio no funcionamento dos centros sociais de referência do sistema do Julgado de Menores.

8.6.3. Crianças privadas de liberdade

241. No cumprimento do seu dever de assegurar a protecção judiciária aos menores em conflito com a lei, o Estado adoptou medidas de garantia da defesa dos seus direitos e interesses e da protecção legal nos da criança, tendo em conta que em todas as fases de investigação de uma infracção que envolva crianças devem ser consideradas, em primeiro lugar, as medidas alternativas de correcção, tendo a privação da liberdade como medida de último recurso. Assim estabelece a Lei nº 25/12 sobre a Protecção e Desenvolvimento da Criança.

242. Garante igualmente a supervisão da execução das medidas aplicadas pelos órgãos competentes do Estado e assegura a existência, funcionalidade e correcta gestão dos centros de internamento de menores, de harmonia com os objectivos da protecção judiciária. Porém, privilegia a defesa jurídico-social de direitos a assistência jurídica, plantões de defesa de direitos (SOS) e outras medidas enquadráveis ao sistema da administração da justiça juvenil, incluindo as que se acham importantes para o superior interesse da criança privada de liberdade, ou sujeito de qualquer forma de detenção, prisão ou colocação em estabelecimento de custódia.

243. Conforme recomendam as Regras das Nações Unidas e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, foi desenvolvido o processo de Reforma Prisional que permitiu a criação de estabelecimento próprios para a detenção separados dos destinados ao cumprimento de penas, nos quais foram criados compartimentos e dormitórios apropriados para grupos etários dos 16-18 e dos 18-21 anos, com programas específicos de educação e reeducação, formação e participação no trabalho socialmente útil em períodos relativamente mais curtos, comparados com os dos demais reclusos. Os do sexo masculino são igualmente separados dos do feminino em termos de infraestruturas.

8.6.4. Condenação de crianças, em particular a proibição da pena capital e prisão perpétua artº. 37 a).

244. A condenação de crianças que tenham sido acusadas de praticar actos que lhes colocam em conflito com a Lei, visa a sua reeducação, recuperação e reinserção na sociedade como cidadão sujeito de direitos e no seu superior interesse, pressupostos acautelados no artigo 48.º da Lei 25/12 e na Lei 9/96 ambos alinhados com os artigos 37º, b), 39º e 40º da CDC, as Regras de Beijing, as Orientações de Riade e as regras de Havana e para garantir que se efective em conformidade, o Executivo e os seus parceiros sociais desenvolvem, dentre outras: **a)** programas e projectos de apoio psico-pedagógico e psico-sociais voltados para o ajustamento social e cívico da conduta da criança em conflito com a lei; **b)** dinamização das famílias no combate a rejeição dos pais sobre os filhos com conduta anti-social; **c)** programas de auto-construção e de formação profissional, com vista à reinserção social e auto-sustentabilidade dos autores de infracções que estejam separadas dos seus familiares.

245. A condenação aqui referida descarta qualquer hipótese de pena de capital ou prisão perpétua, monstruosidade há muito abulida em Angola e cimentada pela Constituição da República da Angola que determina nos seus artigos 30º, 31º e 59º respectivamente: o Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável; a integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável, o Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humanas; é proibida a pena de morte.

a) *Sanções alternativas com base na justiça de recuperação física e psicológica e reintegração social (Art. 39)*

246. O país não dispõe de centros de reeducação de crianças que tenham sido alvo de medida de internamento, o que dificulta a implementação completa da lei na realidade judicial. Considerando a componente socio-pedagógica inerente à aplicação de qualquer medida de prevenção criminal a crianças em conflito com a lei, a medida de internamento deve ser aplicada como medida de último recurso. Para os casos em que se justifique a aplicação de uma medida de prevenção criminal mais gravosa, duas medidas alternativas à privação de liberdade de crianças inimputáveis, foram previstas pela Lei n.º 9/96 nos seus artigos 17.º, alínea d), Medida de Prestação de Serviços à Comunidade e na alínea e) Medida da Liberdade Assistida.

247. Para acompanhar a execução destas medidas, o Governo criou, por Lei, a Comissão Tutelar de Menores, que conta igualmente com um regulamento próprio para o seu melhor desempenho o Departamento Nacional de Prevenção e Combate à Delinquência Juvenil acompanha a execução das medidas de liberdade assistida e de semi-internamento decretadas pelo Juiz, através da vigilância policial de agentes especializados daquele departamento.

b) *Formação de profissionais envolvidos no sistema de justiça juvenil, incluindo os juízes e magistrados, promotores, advogados, representantes da ordem pública, agentes de serviços de migração e assistentes sociais.*

248. Para o reforço quantitativo, qualitativo e funcional do capital humano ao serviço da Administração de Justiça, o Governo está apostado nos esforços para aumentar na ordem dos 70% a 80% o quadro de pessoal afecto ao MINJUS, reestruturar o processo de selecção, admissão e recrutamento, à luz dos critérios da qualificação e graduação académica, das aptidões técnicas e profissionais, da excelência curricular, do mínimo de conhecimento exigível, das aptidões gerais e pessoais dos candidatos, em vista o provimento daqueles que se afigurem os mais indicados, incrementar as jornadas de formação, ciclos e conferências de estudo, seminários de capacitação, cursos de especialização e demais acções formativas

8.7. Crianças pertencentes a uma minoria ou um grupo indígena (art.º 30)

249. Destacando que a Constituição da República de Angola se filia e enquadra directamente na edificação de um Estado democrático de direito e uma sociedade justa, o artigo 23.º da CRA sobre o princípio da igualdade estabelece que todos são iguais perante a Constituição e a lei e ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.

250. Em Angola, o conceito da categoria étnica e as acções práticas com ela relacionadas, estão intrinsecamente ligadas à história colonial, período da vigência da administração portuguesa que agrupou as etnias em função de critérios linguísticos que lhe permitiu utilizar tal artefacto para um maior domínio e exploração dos mesmos. Qualquer ponto de vista na abordagem deste problema secular conflui sempre numa única ideia: a concepção de etnia e da raça, herdada da açambarcadora visão colonial, não permitiu dar, até ao dia de hoje, respostas às questões que se levantam em torno da Nação para a adopção de

estratégias que vão ao encontro dos interesses, necessidades e expectativas dos angolanos, quanto ao tratamento a dar aos grupos étnicos minoritários.

251. A visão actual do Executivo angolano é essencialmente de garantir a protecção integral dos direitos da criança tendo em vista o desfrute pleno, efectivo e permanente dos princípios reconhecidos na legislação nacional e nos tratados internacionais de que o País é signatário, constituindo uma efectiva Agenda para a Defesa dos Direitos da Criança, implemetado Medidas de Política para: apoiar a expansão do sistema de ensino, público e privado, em particular a educação pré-escolar essencial à formação das crianças até aos 5 anos, em todas as suas dimensões, incluindo a constituição de equipas móveis nas áreas de transumância; promover o desenvolvimento equilibrado do território para as áreas onde o potencial e as oportunidades são reduzidos, preconiza-se o desenvolvimento de uma rede de pólos de equilíbrio ligados por corredores, tendentes a promover uma maior equidade territorial, tratando-se de áreas em que os efeitos só serão produzidos a prazo. Inserem-se nesta tipologia o corredor longitudinal constituído por três segmentos com dinâmicas de desenvolvimento variadas – Uíge-Malange, Malange-Huambo/Kuíto e Huambo-Menongue-Mavinga, abrindo-se para o Botswana -, bem como um corredor a leste articulando Dundo-Luachimo-Chitato, com Luena e Mavinga.

8.8. Uso de drogas

252. O consumo de droga está a crescer em Angola sendo, por conseguinte, uma situação extremamente preocupante que motivou dotar a Polícia Nacional de meios técnicos e humanos para combater o narcotráfico. A Polícia de Investigação Criminal constatou que o Brasil, a África do Sul, a Namíbia e a Republica Democrática do Congo são os países mais utilizados por traficantes para introduzir a droga em Angola, com destaque a cocaína.

253. As consequência são visíveis, porquanto os testes laboratoriais (multi-drogas) e relatos dos próprios usuários indicam as bebidas alcoólicas, a liamba e a libanga como sendo as drogas mais consumidas pelos toxicodependentes, situação que tende a agravar-se , visto que o uso de drogas está a aumentar, principalmente entre os jovens. O consumo consumo de drogas tem como causas os conflitos familiares, dificuldades sociais, más influências, casos genéticos/biológicos, entre outras situações. Muitos começaram a usar drogas para se identificarem com um determinado meio, outros por influência de familiares, alguns devido ao desemprego e outros problemas sociais”, sendo o consumo generalizado, desde as pessoas mais abastadas as mais carenciadas.

254. Face a situação, foi adoptada a Estratégia Nacional de Luta contra Droga e criada a Comissão de Combate à Droga com vista a:

- a) Prevenção, cujo foco das acções preventivas incidem preferencialmente no fim da infância (9/10 anos) e início da adolescência (12/13 anos);
- b) Tratamento, Redução de Danos e Ressocialização que envolve todo o sistema de saúde, e não apenas o Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (SPTT); habilita os médicos de família a assumir um papel de primeira linha; dota o SPTT com meios humanos e materiais necessários para fazer face às listas de espera; aumenta a acessibilidade às terapêuticas de substituição; aumenta a oferta de lugares em Unidades de Desabitação e em Comunidades Terapêuticas; possibilita o tratamento a todos os toxicodependentes presos, por técnicos com

formação adequada; reconhece que os filhos dos toxicodependentes são uma população de risco, sensibilizando e preparando os médicos de família para se tornarem os coordenadores de uma estratégia de apoio; desenvolve os programas de tratamento por substituição e criar programas de substituição de baixo limiar; cria gabinetes de apoio e centros de abrigo que, preferencialmente, se articulem com equipas de rua; da novo fôlego ao actual programa de troca de seringas; implementa nas prisões uma eficaz política de redução de riscos; torna a política informativa mais rigorosa e específica; facilita o acesso dos toxicodependentes aos meios contraceptivos;

- c) Enquadramento Legal e Perspectiva Internacional cria incentivos para o desenvolvimento de redes de clubes e colectividades recreativas e culturais; desenvolve a rede de centros de dia; desenvolve a rede de unidades residenciais de reinserção; apoia o desenvolvimento de grupos de auto ajuda e iniciativas de formação profissional; cria bolsas para estágios profissionais e apoiar programas de procura e manutenção de emprego; apoia as experiências de emprego protegido e a criação de empresas de reinserção; cria residências permanentes para toxicodependentes doentes ou deficientes; faculta junto das empresas, serviços públicos e escolas mecanismos de acesso ao tratamento nos casos de detecção precoce de toxicodependência;
- d) Investigação e Formação como área científica prioritária, estudos interdisciplinares que facilitem a construção de modelos teóricos, permitindo integrar os dados advindos das diferentes disciplinas; como objectos de estudo prioritários, estudos descritivos da dimensão actual do fenómeno das drogas, estudos explicativos e interpretativos da "lei do efeito", estudos comparados sobre o consumo dos vários tipos de drogas e estudos de macro e micro economia das drogas; na prática da intervenção, um levantamento crítico dos programas de prevenção, tratamento e ressocialização, a criação de metodologias de avaliação desses programas e estudos sobre a necessidade, a viabilidade e o tipo de experimentação social sobre as drogas no nosso país; implementa os mecanismos necessários para a constituição de uma comunidade científica estável neste domínio; programar de imediato a formação inicial no domínio das drogas nos planos de estudos das áreas profissionais relevantes; programa e organizar a formação dos profissionais intervenientes; constitui sistemas de troca permanente de experiências de intervenção e de métodos de avaliação; concretiza programas de formação que quebrem o isolacionismo disciplinar e profissional; desenvolve competências para o trabalho em equipa; planer acções de formação em torno de problemas emergentes.

9. DESAFIOS

Para o desenvolvimento integral da criança o Estado angolano pretende reforçar algumas medidas em matéria de educação e saúde e dar continuidade as políticas de apoio e desenvolvimento integral da criança. Os esforços em prol do cumprimento dos onze compromissos com a Criança vão manter –se de modo a garantir um nível de vida saudável e harmonioso para todas as crianças que vivem em Angola.

Os dados do Censo Geral da População e as pesquisas específicas ajudarão a ter ideia exacta sobre a realidade da criança em Angola.